



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 161/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, na parte em que altera a Directiva n.º 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade 4260

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M:

Regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira 4278

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Decreto-Lei n.º 161/2003

de 22 de Julho

As matérias-primas para a alimentação animal desempenham um papel importante na agricultura, no âmbito da produção, transformação e consumo dos produtos agrícolas, sendo particularmente relevantes as normas que regulam a circulação das mesmas para garantia de uma melhor transparência em toda a cadeia alimentar, melhorando a qualidade da produção agrícola e da produção pecuária.

Existe, no entanto, necessidade de uniformizar definições de matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos compostos para animais, a fim de se criar um conceito único em todos os Estados membros que permita a sua circulação e utilização no interior da União Europeia.

Assim, e para se assegurar a necessária transparência em toda a cadeia alimentar e a obtenção de resultados satisfatórios no domínio da produção animal, o presente diploma abrange a circulação das matérias-primas para alimentação animal, devendo estas ser de qualidade sã, íntegra e comercializável e não representar qualquer perigo para a saúde humana e animal.

Constatando-se a existência de inúmeras matérias-primas, produtos e subprodutos comercializados e utilizados em alimentação animal, torna-se necessário, por razões práticas de coerência e eficácia jurídica, a elaboração de uma lista das principais matérias-primas utilizadas na alimentação animal, que não pode ser exaustiva dada a constante evolução da tecnologia alimentar, podendo ser alterada sempre que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos o justifiquem.

Estas matérias são comunitariamente reguladas pela Directiva n.º 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à circulação e utilização de matérias-primas para alimentação animal na Comunidade, que foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 133/2000, de 13 de Julho.

A Directiva n.º 2000/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, entretanto publicada, veio alterar a citada Directiva n.º 96/25/CE, pelo que importa, também, transpor para o direito interno as alterações introduzidas, que, pela sua extensão, aconselham a publicação de um novo diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2000/16/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril, na parte em que altera a Directiva n.º 96/25/CE, do Conselho, de 29 de Abril, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma é aplicável à circulação e à utilização de matérias-primas para alimentação animal no interior da União Europeia.

2 — As disposições do presente diploma são aplicadas sem prejuízo de outras disposições nacionais sobre alimentação animal, nomeadamente das normas da legislação veterinária sobre a matéria.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Matérias-primas para alimentação animal» os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer após transformação, na preparação dos alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;
- b) «Colocação em circulação ou circulação» a detenção de matérias-primas para alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a oferta, ou qualquer outra forma de transferência para terceiros, gratuita ou não, bem como a própria venda e as outras formas de transferência.

Artigo 4.º

Normas técnicas

São adoptadas as normas técnicas constantes do anexo do presente diploma, denominado «Normas técnicas», que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Condições gerais de circulação

1 — Sem prejuízo das obrigações resultantes de outras disposições comunitárias, as matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação na União Europeia se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável.

2 — As matérias-primas para alimentação animal, quando forem colocadas em circulação ou utilizadas, não podem representar qualquer perigo para a saúde humana ou animal, ou para o ambiente, nem ser colocadas em circulação de forma que possa induzir em erro.

3 — Por despacho do director-geral de Veterinária é aprovada uma lista de substâncias cuja circulação ou utilização para alimentação animal são limitadas ou proibidas para garantir o respeito do disposto no número anterior.

4 — As matérias-primas para alimentação animal enumeradas na parte B das normas técnicas só podem ser colocadas em circulação desde que cumpram as disposições gerais aplicáveis nela previstas.

5 — As matérias-primas para alimentação animal e constantes da lista não exaustiva das principais matérias-primas, enumeradas na parte B do anexo do presente diploma, só podem ser colocadas em circulação

sob as designações nela previstas e desde que correspondam às descrições indicadas.

6 — As matérias-primas para alimentação animal diferentes das constantes da lista referida no número anterior podem ser colocadas em circulação desde que circulem sob designações ou qualificativos diferentes dos enumerados no anexo do presente diploma e não sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro quanto à verdadeira identidade do produto que lhe é oferecido.

Artigo 6.º

Declarações obrigatórias

1 — As matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação se estiverem inseridas as indicações previstas no número seguinte, na língua portuguesa, num documento de acompanhamento, ou eventualmente na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta, de forma visível, legível e indelével, de forma a responsabilizar o produtor, acondicionador, importador, vendedor ou distribuidor, estabelecidos na União Europeia.

2 — São indicações obrigatórias:

- a) A denominação «matérias-primas para alimentação animal»;
- b) A designação da matéria-prima para alimentação animal e, eventualmente, as outras indicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º;
- c) Para as matérias-primas constantes da parte B do anexo do presente diploma, as informações indicadas na coluna relativa às «Declarações obrigatórias» dessa mesma parte do anexo;
- d) Para as matérias-primas não constantes da parte B do anexo do presente diploma, as informações indicadas na coluna relativa às «Matérias-primas para alimentação animal» do quadro da parte C do referido anexo;
- e) As indicações previstas na parte A do anexo do presente diploma, quando aplicáveis;
- f) A quantidade líquida expressa em unidades de massa para os produtos sólidos e em unidades de massa ou de volume para os produtos líquidos;
- g) O nome ou a denominação social e o endereço ou a sede social do estabelecimento produtor e o número de aprovação, bem como o número de referência do lote ou qualquer outra indicação que permita seguir o percurso da matéria-prima, quando o estabelecimento deva ser aprovado ao abrigo do disposto na Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 25/94, de 8 de Janeiro, bem como em medidas comunitárias incluídas numa lista a elaborar nos termos comunitariamente previstos;
- h) O nome ou a denominação social e o endereço ou a sede social do responsável pelas indicações de rotulagem se não se tratar do produtor referido na alínea anterior.

3 — Se um lote for objecto de fraccionamento durante a circulação, as indicações previstas no número anterior, com uma referência ao lote inicial, devem constar da embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta ou do documento de acompanhamento de cada uma das fracções do lote.

4 — Sempre que a composição da matéria-prima para alimentação animal for alterada durante a circulação,

as indicações referidas no n.º 1 devem ser alteradas em conformidade, sob a responsabilidade da pessoa que fornece as novas indicações.

Artigo 7.º

Declarações facultativas

1 — Além das referidas no artigo anterior, podem ser fornecidas outras informações, igualmente na língua portuguesa, no documento de acompanhamento, embalagem, rótulo, dístico ou etiqueta, desde que digam respeito a elementos objectivos ou quantificáveis que possam ser justificáveis e não induzam o consumidor em erro.

2 — As informações referidas no número anterior devem estar separadas das informações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Para as quantidades de matérias-primas para alimentação animal inferiores ou iguais a 10 kg destinadas ao utilizador final, as indicações referidas no n.º 1 do artigo anterior e nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem ser transmitidas ao comprador no local de venda por meio de um aviso adequado.

Artigo 8.º

Condições especiais de circulação

1 — As matérias-primas para alimentação animal com um teor em substâncias ou produtos indesejáveis superior aos valores autorizados para as matérias-primas para alimentação animal ao abrigo da legislação relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos simples, matérias-primas e alimentos compostos destinados à alimentação animal só podem ser postas em circulação desde que se destinem a ser utilizadas em estabelecimentos aprovados de alimentos compostos para animais inscritos numa lista nacional nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 216/99, de 15 de Junho.

2 — As matérias-primas para alimentação animal nas condições do n.º 1 só podem ser colocadas em circulação se, para além das indicações obrigatórias constantes do n.º 2 do artigo 6.º, constar igualmente, na língua portuguesa, no documento de acompanhamento, embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta a seguinte menção obrigatória: «Matéria-prima para alimentação animal destinada a estabelecimentos aprovados que fabricam alimentos compostos para animais».

3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 da secção v da parte A do anexo do presente diploma não é exigido nos seguintes casos:

- a) Se antes de cada transacção o comprador renunciar por escrito a essas informações;
- b) Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e na Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, quando se trate da colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal, de origem vegetal ou animal, frescas ou conservadas, submetidas ou não a um tratamento físico simples, em quantidades inferiores ou iguais a 10 kg, destinadas a animais de companhia e entregues directamente ao utilizador final por um vendedor estabelecido no mesmo Estado membro.

4 — Sempre que, no caso das matérias-primas para alimentação animal provenientes de países terceiros e

colocados pela primeira vez em circulação na União Europeia, não tiver sido possível fornecer as garantias de composição requeridas nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 da secção v da parte A do anexo, por não existirem meios que assegurem as medidas analíticas necessárias no país de origem das referidas matérias-primas, é admitido que o estabelecimento produtor referido na alínea g) do n.º 2 do artigo 6.º forneça dados provisórios de composição desde que:

- a) As autoridades competentes encarregadas dos controlos sejam previamente informadas da chegada das matérias-primas;
- b) Os dados definitivos referentes à composição sejam fornecidos ao comprador e às autoridades competentes no prazo de 10 dias úteis a contar da data de chegada à União Europeia;
- c) As indicações referentes à composição constantes da documentação sejam acompanhadas das seguintes menções, em caracteres a negro: «Dados provisórios a confirmar por . . . [nome e morada do laboratório mandatado para as análises], relativos a . . . [número de referência da amostra a analisar], até . . . [indicação da data]»;
- d) A Comissão da União Europeia seja informada das circunstâncias em que foi aplicada a disposição prevista no presente número.

5 — Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e na Portaria n.º 965/92, de 10 de Outubro, as indicações referidas no n.º 2 do artigo 6.º não são exigidas se se tratar de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, sujeitos ou não a um tratamento físico simples sem aditivos, excepto conservantes, cedidos por um agricultor/produtor a um criador/utilizador, desde que ambos estejam estabelecidos no território nacional.

6 — As indicações referidas nas alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 6.º e na parte A do anexo do presente diploma não são exigidas se se tratar da circulação de subprodutos de origem vegetal ou animal resultantes de um processo de transformação agro-industrial com um teor de água superior a 50%.

Artigo 9.º

Fiscalização e controlo

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete:

- a) À Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e às direcções regionais de agricultura (DRA) na fase de circulação e utilização de matérias-primas para alimentação animal a que se refere o presente diploma;
- b) À Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), sem prejuízo das autoridades referidas na alínea anterior, na fase da comercialização daquelas matérias-primas.

2 — As entidades referidas no número anterior tomam, nos termos da legislação em vigor e dentro da área das respectivas competências, todas as disposições úteis para que durante a circulação e utilização das matérias-primas para alimentação animal seja efectuado, pelo menos por amostragem, um controlo oficial da observância das condições previstas no presente diploma.

3 — A colheita das amostras para verificar se as matérias-primas para alimentação animal estão conforme a composição declarada pode ser feita em qualquer fase da colocação em circulação ou na utilização das matérias-primas.

4 — Para cumprimento do disposto no número anterior são utilizados os métodos oficiais definidos em norma portuguesa, relativos à colheita de amostras para análise e preparação de amostras.

5 — Para análise das amostras de matérias-primas para alimentação animal são utilizados os métodos oficiais de análise definidos em norma portuguesa ou, por força das disposições comunitárias, em diploma legal.

6 — Na ausência daqueles métodos, o Laboratório Nacional de Investigação Veterinária estabelece os métodos de análise a utilizar, com carácter transitório, até à publicação do método oficial.

7 — Se, na sequência do controlo oficial efectuado nos termos do presente artigo, forem detectadas discrepâncias entre o resultado analítico do controlo efectuado e o teor declarado susceptíveis de diminuir o valor da matéria-prima para alimentação animal, são admitidas as tolerâncias constantes da secção VII da parte A do anexo.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima cujo montante mínimo é de € 250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) A colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal que não apresentem qualidade adequada à sua utilização, não respeitando o disposto no presente diploma;
- b) A comercialização e a utilização de matérias-primas para alimentação animal que apresentem perigo para a saúde animal ou para a saúde pública;
- c) A comercialização de matérias-primas para alimentação animal feita de forma a induzir em erro os agentes económicos que os comercializam e os utilizadores finais;
- d) A colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal sob designações não permitidas pelo presente diploma;
- e) A circulação de matérias-primas para alimentação animal em desconformidade com o disposto nos artigos 5.º e 8.º do presente diploma;
- f) A comercialização de matérias-primas para alimentação animal sem que estejam inseridas na embalagem, recipiente, rótulo, dístico ou etiqueta as declarações obrigatórias constantes no presente diploma ou quando estas ou as facultativas sejam inseridas em desconformidade com o previsto nos seus artigos 6.º e 7.º

2 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público

ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços e a atribuição de licenças e alvarás;
- f) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções acessórias referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior terão a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 12.º

Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1 — O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à DGV, às DRA e à IGAE, relativamente à fiscalização e controlo nos termos previstos no artigo 9.º, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

2 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

3 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

Artigo 13.º

Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 10% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20% para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à DGV, às DRA e à IGAE pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à DGV na qualidade de autoridade nacional competente.

2 — O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 181/99, de 22 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133/2000, de 13 de Julho, que aprova as normas relativas à colocação em circulação das matérias-primas para alimentação animal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Carlos Manuel Tavares da Silva — Armando José Cordeiro Sevinete Pinto — Luís Filipe Pereira.*

Promulgado em 4 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Normas técnicas

PARTE A

Generalidades

I — Notas explicativas

1 — As matérias-primas para alimentação animal são enumeradas e designadas na parte B do presente anexo, de acordo com os seguintes critérios:

- Origem do produto/subproduto, por exemplo, vegetal, animal, mineral;
- Parte do produto/subproduto utilizada, por exemplo, totalidade, sementes, tubérculos, ossos;
- Processo de transformação a que o produto/subproduto foi sujeito, por exemplo, descasque, extracção, aquecimento e ou o produto/subproduto resultante, por exemplo, flocos, sêmeas, polpa, matérias gordas;
- Maturidade do produto/subproduto e ou qualidade do produto/subproduto, por exemplo, «com baixo teor de glucosinolatos», «rico em matérias gordas», «com baixo teor de açúcar».

2 — A lista da parte B está dividida em 12 capítulos:

- 1) Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos;
- 2) Sementes ou frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos;
- 3) Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos;
- 4) Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos;
- 5) Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos;
- 6) Forragens e outros alimentos grosseiros;
- 7) Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos;
- 8) Produtos lácteos;
- 9) Produtos provenientes de animais terrestres;
- 10) Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos;
- 11) Minerais;
- 12) Diversos.

II — Disposições relativas à pureza botânica e química

1 — Sem prejuízo das disposições dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, as matérias-primas para alimentação animal devem, tanto quanto o permitam as boas práticas de fabrico, estar isentas de impurezas químicas provenientes da utilização no seu processo de fabrico de adjuvantes tecnológicos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 440/89, de 27 de Dezembro, salvo se, para a matéria-prima para alimentação animal em questão, for fixado na parte B do anexo um teor máximo específico.

2 — A pureza botânica dos produtos e subprodutos enumerados nas partes B e C deve ser, no mínimo, de 95 %, excepto se nelas for mencionado um teor diferente, sendo consideradas impurezas botânicas:

- a) As impurezas naturais, mais inofensivas (por exemplo, a palha, restos de palha ou as sementes de outras espécies cultivadas ou de infestantes);
- b) Os resíduos inofensivos de outras sementes ou frutos oleaginosos provenientes de um processo de fabrico anterior, desde que o seu teor não exceda 0,5 %.

3 — Os teores relativos à pureza botânica indicados dizem respeito ao peso do produto ou subproduto no estado em que se encontra.

III — Disposições relativas à designação

Quando a designação de uma matéria-prima para alimentação animal indicada na parte B contiver um ou vários termos entre parênteses, estes últimos podem ser ou não incluídos; por exemplo, o óleo (de sementes) de soja ser denominado «óleo de sementes de soja» ou «óleo de soja».

IV — Disposições relativas ao glossário

O glossário que se apresenta em seguida refere-se aos principais processos utilizados no fabrico das matérias-primas para alimentação animal mencionadas nas partes B e C do presente anexo. Quando as designações dessas matérias-primas incluírem uma designação comum ou um termo qualificativo, o processo do fabrico utilizado deve corresponder à definição constante do glossário.

Número	Processo	Definição	Designação comum/termo qualificativo
(1)	(2)	(3)	(4)
1	Concentração	Aumento de certos teores através da remoção de água ou de outros constituintes.	Concentrado.
2	Descasque ⁽¹⁾	Remoção parcial ou total dos tecidos exteriores dos grãos, sementes, frutos de casca rija e outros.	Descascado, parcialmente descascado.
3	Secagem	Desidratação artificial ou natural	Seco (ao sol ou artificialmente).
4	Extracção	Remoção, com um solvente orgânico, de gorduras ou óleos de certas substâncias, ou, com um solvente aquoso, do açúcar ou outros componentes solúveis em água. Em caso de utilização de um solvente orgânico, o produto resultante deve ficar tecnicamente isento desse.	Bagaço de extracção (no caso de substâncias oleaginosas). Melaço, polpa (no caso dos produtos contendo açúcar ou outros componentes solúveis em água).
5	Extrusão	Compressão ou propulsão sob pressão de um produto através de um orifício (v. também a pré-gelatinização).	Extrudido.
6	Transformação em flocos ...	Esmagamento de material tratado com vapor quente	Em flocos.
7	Moagem	Transformação física dos grãos destinada a reduzir a dimensão das partículas e facilitar a separação nas fracções constituintes (principalmente farinha, sêneas e farinha forrageira).	Farinha, sênea grosseira, sênea. Farinha forrageira.
8	Aquecimento	Termo geral que abrange diversos tipos de tratamento térmico efectuados em certas condições para alterar o valor nutritivo ou a estrutura da substância.	Torrado, cozido, tratado termicamente.
9	Hidrogenação	Transformação dos glicéridos insaturados em glicéridos saturados (endurecimento dos óleos e gorduras).	Hidrogenado, parcialmente hidrogenado.
10	Hidrólise	Fracçãoamento em constituintes químicos mais simples através de tratamento adequado com água e, eventualmente, enzimas ou ácido/base.	Hidrolisado.
11	Prensagem	Remoção, por pressão (por meio de uma prensa de rosca ou de outro tipo), e eventualmente sob ligeiro tratamento térmico, das gorduras/óleos de substâncias oleaginosas ou do sumo de frutos ou de outros produtos vegetais.	Bagaço de pressão ⁽²⁾ (no caso de suboleaginosas). Polpa de bagaço (frutos, etc.). Prensado de beterraba (no caso de beterraba sacarina).

Número	Processo	Definição	Designação comum/termo qualificativo
(1)	(2)	(3)	(4)
12	Aglomeração	Obtenção de formas especiais por passagem sob pressão num atomizador.	Aglomerado.
13	Pré-gelatinização	Modificação do amido a fim de melhorar claramente as suas propriedades de intumescimento em água fria.	Pré-gelatinizado, intumescido.
14	Refinação	Remoção, total ou parcial, das impurezas nos açúcares, óleos, gorduras e outros produtos naturais através de tratamento químico/físico.	Refinado, parcialmente refinado.
15	Moagem por via húmida	Separação mecânica das partes constituintes de amêndoa/grão, se for caso disso, após imersão em água com ou sem dióxido de enxofre, por extracção do amido.	Gérmen, glúten, amido.
16	Trituração	Transformação mecânica de grãos ou outras matérias-primas para alimentação animal com vista à redução do seu tamanho.	Triturado.
17	Dessacarificação	Outros produtos com açúcares por processos químicos ou físicos . . .	Desaçucarado, parcialmente desaçucarado.

(1) «Descasque» pode, se adequado, ser substituído por «descorticagem» ou «despeliculação». A designação comum/termo qualificativo deve, nesse caso, ser «descortinado» ou «sem pelicula».

(2) Se necessário, a expressão «bagaço de pressão» pode ser substituída pelo simples termo «bagaço».

V — Disposições relativas aos teores indicados ou a declarar em conformidade com as partes B e C

1 — Os teores indicados ou a declarar referem-se, salvo indicação em contrário, ao peso da matéria-prima para alimentação animal.

2 — Sob reserva das disposições previstas nos artigos 5.º e 8.º e na medida em que nas partes B e C do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor de água da matéria-prima para alimentação animal deve ser declarado sempre que exceda 14% em peso. No caso de matérias-primas para alimentação animal cujo teor de humidade não exceda o limite acima referido, esse teor será declarado a pedido do comprador.

3 — Sob reserva das disposições do artigo 5.º e na medida em que nas partes B ou C do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico das matérias-primas para alimentação animal deve ser declarado sempre que exceda 2,2% da matéria seca.

VI — Disposições relativas aos agentes desnaturantes ou aglomerantes

Sempre que os produtos referidos na col. 2 da parte B ou na col. 1 da parte C do presente anexo sejam utilizados como desnaturantes ou aglomerantes de matérias-primas para alimentação animal, devem ser prestadas as seguintes informações:

Agentes desnaturantes — natureza e quantidade dos produtos utilizados;

Agentes aglomerantes — natureza dos produtos utilizados.

No caso dos aglomerantes, a quantidade dos produtos utilizados não pode exceder 3% do peso total.

VII — Disposições relativas às tolerâncias indicadas ou a declarar, conforme especificado nas partes B e C

Se, na sequência do controlo oficial na aceção do artigo 9.º do presente diploma, forem detectadas dis-

crepâncias entre o resultado do controlo e o teor declarado susceptíveis de diminuir o valor da matéria-prima para alimentação animal, serão admitidas as seguintes tolerâncias mínimas:

a) Proteína bruta:

Duas unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 20%, mas superior ou igual a 10%;

Uma unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;

b) Açúcares totais, açúcares redutores, sacarose, lactose e glucose (dextrose):

Duas unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 20%, mas superior ou igual a 5%;

0,5 unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

c) Amido e inulina:

Três unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 30%;

10% do teor declarado caso este seja inferior a 30%, mas superior ou igual a 10%;

Uma unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;

d) Matéria gorda:

1,8 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 15%;

12% do teor declarado caso este seja inferior a 15%, mas superior ou igual a 5%;

0,6 unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

- e) Fibra bruta: 0,3 unidades caso o teor declarado seja inferior a 3%;
- 2,1 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 14%;
- 15% do teor declarado caso este seja inferior a 14%, mas superior ou igual a 6%;
- 0,9 unidades caso o teor declarado seja inferior a 6%;
- i) Caroteno, vitamina A e xantofila — 30% do teor declarado;
- j) Metionina, lisina e bases azotadas voláteis — 20% do teor declarado.

- f) Humidade e cinza total:
- Uma unidade caso o teor declarado seja superior ou igual a 10%;
- 10% do teor declarado caso seja inferior a 10%, mas superior ou igual a 5%;
- 0,5 unidades caso o teor declarado seja inferior a 5%;

- g) Fósforo total, sódio, carbonato de cálcio, cálcio, magnésio, índice de acidez e matérias insolúveis em éter de petróleo:
- 1,5 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 15%;
- 10% do teor declarado caso seja inferior a 15%, mas superior ou igual a 2%;
- 0,2 unidades caso o teor declarado seja inferior a 2%;

- h) Cinza insolúvel em ácido clorídrico e cloretos expressos em NaCl:
- 10% do teor declarado caso seja superior ou igual a 3%;

VIII — Disposições relativas à rotulagem das matérias-primas para alimentação animal obtidas a partir de proteínas animais transformadas.

Dos rótulos das matérias-primas para alimentação animal constituídas por proteínas animais transformadas autorizadas na alimentação de animais não ruminantes criados, mantidos ou engordados para a produção de alimentos devem constar respectivamente as seguintes indicações:

- «Contém farinha de peixe — não pode ser consumida por animais ruminantes»;
- «Contém fosfato dicálcico obtido a partir de ossos desengordurados — não pode ser consumida por animais ruminantes»;
- «Contém proteínas hidrolisadas — não pode ser consumida por animais ruminantes».

Esta disposição não é aplicável:

- Ao leite ou produtos lácteos na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos;
- À gelatina de animais não ruminantes para invólucros de aditivos.

PARTE B

Lista não exaustiva das principais matérias-primas para alimentação animal

1 — Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.01	Aveia	Grãos de <i>Avena sativa</i> L. e outras cultivares de aveia.	
1.02	Flocos de aveia	Produto obtido pelo tratamento com vapor e esmagamento de aveia descascada. Pode conter uma pequena proporção de cascas de aveia.	Amido.
1.03	Sêmea de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia, descascada e crivada em farinha e grumos de aveia. É constituído, principalmente, por sêmea grosseira de aveia e algum endosperma.	Fibra bruta.
1.04	Casca e sêmea grosseira de aveia.	Subproduto obtido durante a transformação de aveia em grumos de aveia. É constituído, principalmente, por cascas de aveia e sêmea grosseira.	Fibra bruta.
1.05	Cevada	Grãos de <i>Hordeum vulgare</i> L.	
1.06	Sêmea de cevada	Subproduto obtido durante a transformação de cevada descascada e crivada em cevadinha, semolina e farinha.	Fibra bruta.
1.07	Proteína de cevada	Subproduto seco do fabrico de amido de cevada. É constituído, principalmente, por proteínas obtidas durante a separação do amido.	Proteína bruta. Amido.
1.08	Trincas de arroz	Subproduto obtido na preparação de arroz de polido ou branqueado <i>Oryza sativa</i> L. É constituído, principalmente, por grãos pequenos e ou partidos.	Amido.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.09	Sêmea grosseira de arroz (escura).	Subproduto obtido durante o primeiro polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e gérmen.	Fibra bruta.
1.10	Sêmea grosseira de arroz (clara).	Subproduto obtido durante o segundo polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e gérmen.	Fibra bruta.
1.11	Sêmea grosseira de arroz com carbonato de cálcio.	Subproduto do polimento de arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, gérmen e ainda pequenas quantidades variadas de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico.	Fibra bruta.
1.12	Farinha forrageira de arroz estufado.	Subproduto de polimento do arroz descascado estufado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona endosperma, gérmen, de quantidades variáveis de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico.	Fibra bruta. Carbonato de cálcio.
1.14	Bagaço de gérmen de arroz obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a gérmen de arroz contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
1.15	Bagaço de gérmen de arroz obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir do gérmen de arroz contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta.
1.16	Amido de arroz	Amido de arroz tecnicamente puro	Amido.
1.17	Milho painço	Grãos de <i>Panicum miliaculum</i> L.	
1.18	Centeio	Grãos de <i>Scale cereale</i> L.	
1.19	Sêmea de centeio ⁽¹⁾	Subproduto do fabrico da farinha obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Amido.
1.20	Farinha forrageira de centeio	Subproduto do fabrico da farinha obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de centeio.	Fibra bruta.
1.21	Sêmea grosseira de centeio	Subproduto do fabrico da farinha obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirado a maior parte do endosperma.	Fibra bruta.
1.22	Sorgo	Grãos de <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench s. i.	
1.23	Trigo	Grãos de <i>Triticum aestivum</i> (L.), <i>Triticum durum</i> desf. e outras cultivares de trigo.	
1.24	Sêmea de trigo ⁽²⁾	Subproduto do fabrico da farinha obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Amido.
1.25	Farinha forrageira de trigo	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores do grão e partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de trigo.	Fibra bruta.
1.26	Sêmea grosseira de trigo ⁽³⁾	Subproduto do fabrico da farinha obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirada a maior parte do endosperma.	Fibra bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.27	Gérmen de trigo	Subproduto do fabrico da farinha constituído, essencialmente, por gérmen de trigo, esmagado ou não, podendo ainda conter fragmentos de endosperma nas camadas exteriores.	Proteína bruta. Matéria bruta.
1.28	Glúten de trigo	Subproduto seco do fabrico de amido de trigo. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta.
1.29	Glúten <i>feed</i> de trigo	Subproduto do fabrico de amido e glúten de trigo. É constituído por sêmea grosseira, da qual foi ou não parcialmente removido o gérmen, e por glúten, aos quais se podem adicionar quantidades muito pequenas de trincas de trigo resultantes de crivagem dos grãos e quantidades muito pequenas de resíduos de hidrólise de amido.	Proteína bruta. Amido.
1.30	Amido de trigo	Amido de trigo tecnicamente puro	Amido.
1.31	Amido de trigo pré-gelatinizado.	Produto constituído por amido de trigo fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico.	Amido.
1.32	Espelta	Grãos de espelta <i>Triticum spelta</i> L., <i>Triticum diocuum</i> , Schrank, <i>Triticicum monococcum</i> .	
1.33	Triticale	Grão de híbrido <i>Triticum X secale</i> .	
1.34	Milho	Grãos de <i>Zeo mays</i> L.	
1.35	Farinha forrageira de milho ⁽⁴⁾	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de milho.	Fibra bruta.
1.36	Sêmea grosseira de milho . . .	Subproduto do fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, pelas camadas exteriores e por alguns fragmentos de gérmen de milho com algumas partículas de endosperma.	Fibra bruta.
1.37	Bagaço de gérmen de milho obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de gérmen de milho processado por via seca ou húmida podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta. Matéria gorda.
1.38	Bagaço de gérmen de milho obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de gérmen de milho processado por via seca ou húmida podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta.
1.39	Glúten <i>feed</i> de milho ⁽⁵⁾	Subproduto do fabrico de amido de milho por via húmida. É constituído por sêmea grosseira e glúten e por resíduos da crivagem de milho, numa proporção não superior a 15 %, em peso, e ou resíduos das águas de maceração do milho utilizadas na produção de álcool ou de outros derivados do amido. O produto pode conter ainda resíduos da extracção de óleo de gérmen de milho, igualmente obtido por via húmida.	Proteína bruta. Amido. Matéria gorda, quando > 4,5 %.
1.40	Glúten de milho	Subproduto seco do fabrico de amido de milho. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta.
1.41	Amido de milho	Amido de milho tecnicamente puro	Amido.
1.42	Amido de milho pré-gelatinizado ⁽⁶⁾ .	Produto constituído por amido de milho fortemente pré-gelatinizado por tratamento térmico.	Amido.
1.43	Radículas de malte	Subproduto da indústria do malte que consiste, fundamentalmente, em radículas e rebentos secos de cereais germinados.	Proteína bruta.
1.44	<i>Drèches</i> secos da indústria cervejeira.	Subproduto do fabrico de cerveja obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados.	Proteína bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
1.45	<i>Drèches</i> escuros da indústria de destilação (7).	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem dos resíduos dos grãos fermentados.	Proteína bruta.
1.46	<i>Drèches</i> escuros da indústria de destilação (8).	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados aos quais foi adicionado xarope de resíduos da fermentação ou resíduos evaporados das águas de maceração.	Proteína bruta.

(1) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido».

(2) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amido».

(3) Sempre que este ingrediente tenha sido submetido a uma moagem mais fina, o termo qualitativo «fina» pode ser aditado à designação ou a designação pode ser substituída por uma denominação correspondente.

(4) Os produtos com mais de 40 % de amido podem ser qualificados de «ricos em amidos».

(5) Esta designação pode ser substituída por «com glúten *feed*».

(6) Esta designação pode ser substituída por «amido de milho submetido a extrusão».

(7) Esta designação pode ser completada com a espécie de cereal.

(8) Esta designação pode ser substituída por «drèches» secos e solúveis da indústria de destilação. A designação pode ser completada com a espécie de cereal.

2 — Sementes ou frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.01	Bagaço de amendoim, parcialmente descascado, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de amendoim <i>Arachis hipoga</i> L. parcialmente descascado e de outras espécies de <i>Arachis</i> (teor máximo de fibra bruta: 16 % da matéria seca).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.02	Bagaço de amendoim, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim parcialmente descascado (teor máximo de fibra bruta: 16 % da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.03	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta. Matéria bruta. Fibra bruta.
2.04	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.05	Colza (1)	Sementes de <i>Brassica napus</i> ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk., de « <i>Indian sarson</i> » <i>Brassica napus</i> L. var. <i>glauca</i> (Roxb.) O. E. Schulz e de <i>Brassica napa</i> ssp. <i>oleifera</i> (Metzg.) Sinsk (pureza mínima: 94 %).	
2.06	Bagaço de colza (1) obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por prensagem de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %).	Proteína bruta. Matéria bruta. Fibra bruta.
2.07	Bagaço de colza (1) obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo por extracção de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %).	Proteína bruta.
2.08	Cascas de colza	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de colza	Fibra bruta.
2.09	Bagaço de cártamo, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes parcialmente descascadas de cártamo, <i>Carthamus trinatorius</i> L.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.10	Bagaço de copra (coco) obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente de coqueiro <i>Cocos nucifera</i> L.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.11	Bagaço de copra (coco) obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção da amêndoa seca (endosperma) e da película exterior (tegumento) da semente de coqueiro.	Proteína bruta.
2.12	Bagaço de palmista obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir da noz de palma <i>Elaeis guineensis</i> Jacq. <i>Corozo oleifera</i> (HBK) L. H. Bailey (<i>Elaeis melanococca</i> auct.) à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.13	Bagaço de palmista obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir da noz de palma à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.14	Sementes de soja torrada	Sementes de soja <i>Glycine max</i> L. Merr. submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg/N/g×min).	
2.15	Bagaço de soja torrada obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de soja submetidas a um tratamento térmico apropriado (actividade ureásica máxima: 0,4 mg/N/g×min).	Proteína bruta. Fibra bruta > 8 %.
2.16	Bagaço de soja, descascada e torrada, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de soja descascadas submetidas a um tratamento térmico apropriado (teor máximo de fibra bruta: 8 % de matéria seca) (actividade ureásica máxima: 0,5 mg/N/g×min).	Proteína bruta.
2.17	Concentrado proteico de soja	Subproduto obtido a partir de sementes de soja descascadas às quais foi extraída a gordura.	Proteína bruta.
2.18	Óleo vegetal ⁽²⁾	Óleo obtido a partir de vegetais	Fibra bruta.
2.19	Cascas (de sementes de soja)	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de soja	Fibra bruta.
2.20	Sementes de algodão	Sementes de algodão <i>Gossypium</i> ssp. das quais foram removidas as fibras.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.21	Bagaço de algodão, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras e parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 22,5 % da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.22	Bagaço de algodão obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras.	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.23	Bagaço de níger obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de níger <i>Guizffia abyssinica</i> (LF) Cass (cinza insolúvel em HCl: máx.: 3,4 %).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.24	Sementes de girassol	Sementes de girassol <i>Helianthus annuus</i> L.	
2.25	Bagaço de girassol obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de girassol.	Proteína bruta.
2.26	Bagaço de girassol, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de girassol às quais foi retirada uma parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 27,5 % da matéria seca).	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.27	Sementes de linho	Sementes de linho <i>Linum usitatissimum</i> L. (pureza botânica mínima: 93 %).	
2.28	Bagaço de linho obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %).	Proteína bruta. Matéria gorda. Fibra bruta.
2.29	Bagaço de linho obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93 %).	Proteína bruta.
2.30	Polpa de azeitona	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de azeitonas <i>Olea europea</i> L. prensadas, separadas, na medida do possível, dos pedaços de caroço.	Proteína bruta. Fibra bruta.
2.31	Bagaço de sésamo obtido por pressão.	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de sementes de sésamo <i>Sesamum indicum</i> L. (cinza solúvel em HCl: máx.: 5 %).	Proteína bruta. Fibra bruta. Matéria gorda.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
2.32	Bagaço de cacau, parcialmente descascado, obtido por extracção.	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L. às quais foi retirada uma parte das cascas.	Proteína bruta.
2.33	Casca de cacau	Tegumentos de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao</i> L.	Fibra bruta.

(¹) Quando adequado, pode juntar-se à designação a expressão «baixo teor de glucosinolatos», na acepção da legislação comunitária.

(²) Esta designação deve ser completada com a espécie vegetal.

3 — Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
3.01	Grão-de-bico	Sementes de <i>Cicer arietinum</i> L.	
3.02	Bagaço de guar obtido por extracção.	Subproduto obtido após extracção de mucilagem de sementes de <i>Cyamoptis setragonoloba</i> L. Taub.	Proteína bruta.
3.03	Ervilha-de-pomba	Sementes de <i>Ervum ervilia</i> L.	
3.04	Chícharo-comum (¹)	Sementes de <i>Lathyrus sativus</i> L. submetidas a um tratamento térmico adequado.	
3.05	Lentilhas	Sementes de <i>Lens culinaris</i> a. o. Medik.	
3.06	Tremoço doce	Sementes de <i>Lupinus</i> ssp. com baixo teor de sementes amargas.	
3.07	Feijões torrados	Sementes de <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna</i> ssp. submetidas a um tratamento térmico adequado com vista à destruição das lectinas tóxicas.	
3.08	Ervilhas	Sementes de <i>Pisum</i> ssp.	
3.09	Farinha forrageira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por partículas do endosperma e, em menor quantidade, de cascas.	Proteína bruta. Fibra bruta.
3.10	Sêmea grosseira de ervilhas . . .	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por cascas retiradas durante o descasque e a limpeza das ervilhas.	Fibra bruta.
3.11	Favas forrageiras	Sementes de <i>Vicia faba</i> L. ssp., <i>faba</i> var. <i>equina</i> Pers. <i>minuta</i> (Alef.) Mansf.	
3.12	Ervilhaca-parda	Sementes de <i>Vicia monanthus</i> Desf.	
3.13	Ervilhacas	Sementes de <i>Vicia sativa</i> L. var. <i>sativa</i> e outras variedades.	

(¹) A designação deve ser completada com a natureza do tratamento térmico efectuado.

4 — Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
4.01	Polpa de beterraba (sacarina)	Subproduto do fabrico de açúcar constituído por pedaços secos da extracção de beterraba sacarina <i>Beta vulgaris</i> L. ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>altissima</i> Doell (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5% da matéria seca).	Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5% da matéria seca. Açúcares totais expressos em sacarose, quando > 10,5%.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
4.02	Melaço de beterraba (sacarina).	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo obtido durante o fabrico ou refinação do açúcar de beterraba.	Açúcares totais expressos em sacarose. Humidade, quando > 28 %.
4.03	Polpa de beterraba (sacarina) melaçada.	Subproduto do fabrico de açúcar constituído por polpa seca de beterraba sacarina à qual foram adicionados melaços (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 4,5 % da matéria seca).	Açúcares totais expressos em sacarose. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % da matéria seca.
4.04	Vimassa de beterraba (sacarina).	Subproduto obtido após fermentação de melaços de beterraba para produção de álcool, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta. Humidade, quando > 35 %.
4.05	Açúcar (de beterraba) ⁽¹⁾ ...	Açúcar extraído da beterraba sacarina	Sacarose.
4.06	Batata-doce	Tubérculos de <i>Ipomoea batatas</i> L. Poir, independentemente da sua apresentação.	Amido.
4.07	Mandioca ⁽²⁾	Raízes de <i>Manihot esculenta</i> Crantz, independentemente da sua apresentação.	Amido. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5 % da matéria seca.
4.08	Amido de mandioca pré-gelatinizado ⁽³⁾ .	Amido obtido a partir de raízes de mandioca, fortemente pré-gelatinizado através de um tratamento térmico adequado.	Amido.
4.09	Polpa de batata	Subproduto seco do fabrico de fécula de batata <i>Solanum tuberosum</i> L.	
4.10	Fécula de batata	Fécula de batata tecnicamente pura	Amido.
4.11	Proteína de batata	Subproduto seco de fabrico de fécula de batata, constituído, principalmente, por substâncias proteicas obtidas após a separação da fécula.	Proteína bruta.
4.12	Flocos de batata	Produto obtido por secagem em secador de rolos de batatas lavadas, descascadas ou não, passadas em estufa.	Amido. Fibra bruta.
4.13	Suco de batata concentrado ...	Subproduto do fabrico de fécula de batata a que foi extraída uma parte das proteínas e da água.	Proteína bruta. Cinza total.
4.14	Fécula de batata pré-gelatinizada.	Produto constituído por fécula de batata fortemente pré-gelatinizada.	Amido.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

⁽²⁾ Esta designação pode ser substituída por «tapioca».

⁽³⁾ Esta designação pode ser substituída por «amido de tapioca».

5 — Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
5.01	Triturado de alfarroba	Produto obtido por trituração do fruto seco (vagens) da alfarrobeira <i>Ceratonia siliqua</i> L. ao qual foram extraídas as sementes.	Fibra bruta.
5.02	Polpa de citrinos	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de citrinos <i>Citrus</i> spp.	Fibra bruta.
5.03	Bagaço de fruta ⁽¹⁾	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de frutos de grainha ou caroço.	Fibra bruta.
5.04	Polpa de tomate	Subproduto obtido por pressão durante o fabrico de sumo de tomate <i>Solanum Lycopersicum</i> Karst.	Fibra bruta.
5.05	Polpa de grainha de uva	Subproduto da extracção do óleo de grainha de uva	Fibra bruta.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
5.06	Bagaço de uva	Bagaço de uva, seco rapidamente após a extracção do álcool, do qual se separam, tanto quanto possível, os engaços e grainhas.	Fibra bruta, quando > 25 %.
5.07	Grainhas de uva	Grainhas separadas do bagaço de uva, antes da extracção do óleo	Matéria gorda. Fibra bruta.

(1) Esta designação pode ser completada com a espécie de fruto.

6 — Forragens e outros alimentos grosseiros:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
6.01	Farinha de luzerna ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem e moendas de plantas jovens de luzerna <i>Medicago sativa</i> L. e <i>Medicago</i> var. <i>Martyn</i> , pode, no entanto, conter até 20 % de plantas jovens de trevo ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com a luzerna.	Proteína de fruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 3,5 % da matéria seca.
6.02	Bagaço de luzerna	Subproduto seco de luzerna após extracção mecânica do suco	Proteína bruta.
6.03	Concentrado proteico de luzerna.	Subproduto obtido por secagem artificial de fracções de suco de luzerna obtido por pressão, submetido a centrifugação e a tratamento térmico a fim de precipitar as proteínas.	Caroteno. Proteína bruta.
6.04	Farinha de trevo ⁽²⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas jovens de trevo <i>Trifolium</i> spp., pode, no entanto, conter até 20 % de plantas jovens de luzerna ou de outras plantas forrageiras que tenham sido sujeitas a secagem e moenda juntamente com o trevo.	Proteína bruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 3,5 % da matéria seca.
6.05	Farinha de erva ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas forrageiras jovens	Proteína bruta. Fibra bruta. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 3,5 % da matéria seca.
6.06	Palha de cereais ⁽³⁾	Palha de cereais.	
6.07	Palha de cereais tratada ⁽⁴⁾	Produto obtido por um tratamento adequado de palha de cereais	Sódio, se tratada com <i>NaOH</i> .

(1) O termo «farinha» pode ser substituído por «pellets». O método de secagem também pode ser indicado na designação.

(2) Esta designação deve ser completada com a espécie de planta forrageira.

(3) Esta designação deve ser completada com a espécie de cereal.

(4) Esta designação deve ser completada com a natureza do tratamento químico efectuado.

7 — Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
7.01	Melaço de cana-de-açúcar	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo recolhido durante o fabrico ou a refinação do açúcar proveniente da cana-de-açúcar <i>Saccharum officinarum</i> L.	Açúcares totais expressos em sacarose. Humidade, quando > 35 %.
7.02	Vinassa de cana-de-açúcar	Subproduto obtido após fermentação de melaços de cana para a produção de álcoois, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta. Humidade, quando > 35 %.
7.03	Acúcar (de cana) ⁽¹⁾	Açúcar extraído de cana-de-açúcar	Sacarose.
7.04	Farinha de algas marinhas	Produto obtido por secagem e trituração de algas marinhas, em especial de algas castanhas. Pode ter sido lavado para reduzir o teor de iodo.	Cinza total.

(1) Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

8 — Produtos lácteos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
8.01	Leite desnatado em pó	Produto obtido por secagem do leite ao qual foi retirada a parte da gordura.	Proteína bruta. Humidade, quando > 5 %.
8.02	Leitelho em pó	Produto obtido por secagem do líquido separado na batidura da manteiga.	Proteína bruta. Matéria gorda. Humidade, quando > 6 %.
8.03	Soro de leite (lactossoro) em pó.	Produto obtido por secagem do líquido separado no fabrico de queijo, <i>quarck</i> ou caseína ou processos semelhantes.	Proteína bruta. Lactose. Humidade, quando > 8 %. Cinza total.
8.04	Soro de leite em pó com baixo teor de açúcar.	Produto obtido por secagem de soro de leite, ao qual a lactose foi parcialmente retirada.	Proteína bruta. Lactose.
8.05	Proteína de soro de leite em pó ⁽¹⁾ .	Produto obtido por secagem dos constituintes proteicos extraídos a partir de soro de leite através de um tratamento químico ou físico.	Proteína bruta.
8.06	Caseína em pó	Produto obtido a partir de leite desnatado ou de manteiga, por secagem da caseína precipitada através de ácidos ou de coalho.	Proteína bruta.
8.07	Lactose em pó	Açúcar separado do leite ou do soro de leite por purificação e secagem.	Lactose.

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «lactoalbumina em pó».

9 — Produtos provenientes de animais terrestres:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
9.01	Farinha de carne ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente dos quais a gordura pode ser parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo [(teor mínimo de proteína bruta: 50 % da matéria seca) (teor máximo de fósforo total: 8 %)].	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Humidade, quando > 8 %.
9.02	Farinha de carne e osso ⁽¹⁾ . . .	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Humidade, quando > 8 %.
9.03	Farinha de ossos	Produto obtido através de secagem, aquecimento e trituração fina de osso de animais terrestres de sangue quente dos quais grande parte da gordura foi extraída ou separada por processos físicos. Deve estar praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta. Cinza total. Humidade, quando > 8 %.
9.04	Torresmos	Produto residual do fabrico de sebo, banha e outras gorduras de origem animal extraídas ou separadas por processos físicos.	Proteína bruta. Cinza total. Humidade quando > 8 %.
9.05	Farinha de aves de capoeira ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração de subprodutos do abate de aves de capoeira. Deve estar praticamente isento de penas.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,3 %. Humidade, quando > 8 %.
9.06	Farinha de penas	Produto obtido por hidrólise, secagem e trituração de penas de aves.	Proteína bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,4 %. Humidade, quando > 8 %.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
9.07	Farinha de sangue	Produto obtido por secagem do sangue de animais de sangue quente abatidos. Deve estar praticamente isento de substâncias estranhas.	Proteína bruta. Humidade, quando >8 %.
9.08	Gorduras animais ⁽²⁾	Produto constituído pela gordura de animais terrestres de sangue quente.	Humidade, quando >1 %.

⁽¹⁾ Os produtos com teores de matérias gordas superiores a 13 % da matéria seca devem ser qualificados de «rico em matérias gordas».

⁽²⁾ Esta designação pode ser completada por uma indicação mais precisa do tipo de gordura animal, em função da origem e do modo de obtenção da mesma (sebo, banha, gordura de ossos, etc).

10 — Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
10.01	Farinha de peixe ⁽¹⁾	Produto obtido por transformação da totalidade ou de partes de peixes aos quais pode ter sido extraída uma parte do óleo e readicionado o solúvel de peixe.	Proteína bruta. Matéria gorda. Cinza total, quando > 20 %. Humidade, quando > 8 %.
10.02	Concentrados de solúveis de peixe.	Produto obtido por pressão durante o fabrico de farinha de peixe, separado e estabilizado por acidificação ou secagem.	Proteína bruta. Matéria gorda. Humidade, quando > 5 %.
10.03	Óleo de peixe	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe	Humidade > 1 %.
10.04	Óleo de peixe refinado e hidrogenado.	Óleo obtido a partir de peixe ou partes de peixe sujeito a refinação e a hidrogenação.	Índice de iodo. Humidade > 1 %.

⁽¹⁾ Os produtos cujo teor de proteína bruta seja superior a 75 % da matéria seca podem ser qualificados de «ricos em proteínas».

11 — Minerais:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
11.01	Carbonato de cálcio ⁽¹⁾	Produto obtido através da trituração de fontes de carbonato de cálcio, como calcário ou conchas de ostras ou mexilhões, ou por precipitação com uma solução ácida.	Cálcio. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 5 %.
11.02	Carbonato de cálcio e magnésio.	Mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio	Cálcio. Magnésio.
11.03	Algas marinhas calcárias (Maerl).	Produto de origem natural obtido a partir de algas marinhas calcárias moídas ou granuladas.	Cálcio. Cinza insolúvel em <i>HCl</i> , quando > 5 %.
11.04	Óxido de magnésio	Óxido de magnésio (<i>MgO</i>) tecnicamente puro	Magnésio.
11.05	Sulfato de magnésio	Sulfato de magnésio (<i>MgSO₄·7H₂O</i>) tecnicamente puro	Magnésio. Enxofre.
11.06	Fosfato dibásico de cálcio ⁽²⁾	Hidrogenofosfato de cálcio (<i>CaHPO₄·H₂O</i>) precipitado a partir de ossos ou de fontes inorgânicas.	Cálcio. Fósforo total.
11.07	Fosfato monobásico e dibásico de cálcio.	Produto [<i>CaHPO₄-Ca (HPO₄)₂H₂O</i>] obtido quimicamente e composto por partes iguais de fosfato dibásico de cálcio e fosfato monobásico de cálcio.	Fósforo total. Cálcio.
11.08	Fosfatos naturais desfluorados.	Produto obtido através da trituração de fosfatos naturais purificados e devidamente desfluorados.	Fósforo total. Cálcio.

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
11.09	Farinha de ossos degelatinizados.	Ossos degelatinizados, esterilizados e triturados aos quais foi extraída a gordura.	Fósforo total. Cálcio.
11.10	Fosfato monocálcico	Bis-(di-hidrogenofosfato) de cálcio $[Ca(H_2PO_4)_2 \times H_2O]$ tecnicamente puro.	Fósforo total. Cálcio.
11.11	Fosfato de cálcio e magnésio	Fosfato de cálcio e magnésio tecnicamente puro	Cálcio. Magnésio. Fósforo total.
11.12	Fosfato monoamónico	Fosfato monoamónico ($H_4H_2PO_4$) tecnicamente puro	Azoto total. Fósforo total.
11.13	Cloreto de sódio ⁽¹⁾	Cloreto de sódio tecnicamente puro ou produto obtido por trituração de fontes naturais de cloreto de sódio como sal-gema e sal marinho.	Sódio.
11.14	Propionato de magnésio	Propionato de magnésio tecnicamente puro	Magnésio.
11.15	Fosfato de magnésio	Produto constituído por fosfato dibásico de magnésio ($MgHPO_4 \times H_2O$) tecnicamente puro.	Fosfato total. Magnésio.
11.16	Fosfato de sódio, cálcio e magnésio.	Produto constituído por fosfato de sódio, de cálcio e de magnésio	Fósforo total. Magnésio. Cálcio. Sódio.
11.17	Fosfato monossódico	Fosfato monossódico ($NaH_2PO_4 \times H_2O$) tecnicamente puro	Fósforo total. Sódio.
11.18	Bicarbonato de sódio	Bicarbonato de sódio ($NaHCO_3$) tecnicamente puro	Sódio.

⁽¹⁾ A natureza da fonte pode ser substituída ou ser incluída na designação.

⁽²⁾ A designação pode ser completada com o processo de fabrico.

12 — Diversos:

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
(1)	(2)	(3)	(4)
12.01	Produtos e subprodutos das indústrias de panificação e massas ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto da indústria da panificação, incluindo a padaria fina e as bolachas e biscoitos, e da indústria das massas alimentícias.	Amido. Açúcares totais expressos em sacarose.
12.02	Produtos e subprodutos de confeitaria ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto do fabrico de doces, incluindo o chocolate	Açúcares totais expressos com sacarose.
12.03	Produtos e subprodutos de pastelaria e da indústria dos gelados ⁽¹⁾ .	Produto ou subproduto do fabrico de pastelaria ou de gelado	Amido. Açúcares totais expressos em sacarose. Matéria gorda.
12.04	Ácidos gordos ⁽¹⁾	Subprodutos obtidos durante a desacidificação, através de lixívia, ou por destilação de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal não especificados.	Matéria gorda. Humidade, quando > 1 %.
12.05	Sais de ácidos gordos ⁽²⁾	Produto obtido por saponificação de ácidos gordos com hidróxido de cálcio, de sódio ou de potássio.	Matéria gorda. Ca (ou Na ou K, conforme o caso).

⁽¹⁾ Esta designação deve ser alterada ou complementada de modo a precisar o processo agro-alimentar de que provém a matéria-prima para alimentação animal.

⁽²⁾ Esta designação pode ser completada com a indicação do sal obtido.

PARTE C

Disposições relativas à designação e declaração de determinados constituintes de matérias-primas não incluídas na lista

As matérias-primas para alimentação animal colocadas em circulação que não constem da parte B do presente anexo serão objecto de uma declaração obrigatória dos constituintes indicados na col. 2 do quadro seguinte nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6.º

As matéria-primas para alimentação animal que não figurem na lista da parte B devem ser designadas de acordo com os critérios do ponto I, n.º 1, da parte A do presente anexo.

Número	Matérias-primas para alimentação animal	Declaração obrigatória de
(1)	(2)	(3)
1	Grãos de cereais	
2	Produtos e subprodutos de grãos de cereais	Amido, quando > 20%. Proteína bruta, quando > 10%. Matéria gorda, quando > 5%. Fibra bruta.
3	Sementes e frutos oleaginosos	
4	Produtos e subprodutos de sementes e frutos oleaginosos	Proteína bruta > 10%. Matéria gorda, quando > 5%. Fibra bruta.
5	Sementes de leguminosas	
6	Produtos e subprodutos de sementes de leguminosas	Proteína bruta > 10%. Fibra bruta.
7	Raízes e tubérculos	
8	Produtos e subprodutos da transformação de raízes e tubérculos	Amido. Fibra bruta. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5%.
9	Outros produtos e subprodutos da transformação de beterraba sacarina	Fibra bruta, quando > 15%. Açúcares totais, expressos em sacarose. Cinza insolúvel em HCl, quando > 3,5%.
10	Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta. Fibra bruta. Matéria gorda, quando > 10%.
11	Forragens e outros alimentos grosseiros	Proteína bruta, quando > 10%. Fibra bruta.
12	Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta, quando > 10%. Fibra bruta.
13	Produtos e subprodutos da transformação da cana-de-açúcar	Fibra bruta, quando > 15%. Açúcares totais, expressos em sacarose.
14	Produtos e subprodutos lácteos	Proteína bruta. Humidade, quando > 5%. Lactose, quando > 10%.
15	Produtos de animais terrestres	Proteína bruta, quando > 10%. Matéria gorda, quando > 5%. Humidade, quando > 8%
16	Peixes, outros animais marinhos e respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta, quando > 10%. Matéria gorda, quando > 5%. Humidade, quando > 8%.
17	Mínerais	Mínerais utilizados.

Número	Materias-primas para alimentação animal	Declaração obrigatória de
(1)	(2)	(3)
18	Diversos	Proteína bruta, quando > 10%. Fibra bruta. Matéria gorda, quando > 10%. Amido, quando > 30%. Açúcares totais, expresso em sacarose, quando > 10%.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2003/M

Regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira.

O processo de recrutamento e selecção de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário constitui um dos instrumentos fundamentais para a criação de corpos docentes próprios para os diversos estabelecimentos de educação e ensino, por forma a assegurar a elaboração, o desenvolvimento e a execução dos projectos educativos de cada escola/estabelecimento de educação mediante a estabilidade de lugares do quadro.

O presente diploma vem uniformizar os diversos concursos, quer para a educação pré-escolar quer para os ensinos básico e secundário, numa perspectiva de eficácia e qualidade dos serviços da administração.

O enorme esforço que a Secretaria Regional de Educação tem vindo a efectuar no reordenamento da rede escolar tem permitido um enorme investimento na educação, traduzido, por exemplo, na educação pré-escolar, com uma taxa de cobertura a rondar 96 % de crianças entre 4 e 5 anos de idade, na aposta de duas educadoras de infância por sala no 1.º ciclo do ensino básico, na implementação das escolas a tempo inteiro (ETI), que proporcionou aos alunos deste nível de ensino um primeiro contacto com uma língua estrangeira, com as novas tecnologias da informação e comunicação, com as artes plásticas, com as expressões física e motora, musical e dramática, de entre outras, nos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, na criação das equipas multidisciplinares, enquadradas no novo regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de ensino da rede pública, nos currículos alternativos, no 13.º ano profissionalizante, de entre tantos outros projectos, que permitiu dotar as escolas de um número significativo de recursos humanos docentes, traduzindo-se estas actividades, também, num acréscimo significativo de pessoal docente envolvido e consequentemente maior empregabilidade, disponibilizando-se as condições organizacionais para uma melhoria da qualidade do serviço público de educação, vector fundamental do programa do Governo Regional para este sector.

Importa ainda atender à vinculação de docentes efectuada na Região ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2001/M, de 28 de Maio, e inseri-la também na política do Governo Regional para o sector da educação.

Com vista a uma uniformização das estruturas orgânicas, os quadros regionais de vinculação da educação

pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico são extintos, dando lugar aos quadros de zona pedagógica, numa perspectiva de harmonização com os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.

Por outro lado, é salvaguardada a situação dos docentes do ensino particular em sede de candidatura aos concursos externos, colocando-os em paridade com os do ensino público, numa política de progressiva aproximação entre estes e aqueles.

Em sede de mobilidade, enquadrou-se o destacamento por ausência de serviço educativo e o concurso por destacamento incluindo a preferência conjugal, não abrangendo, no entanto, os destacamentos por doença incapacitante, objecto de regulamentação própria, dado que importa tutelar, nestes casos, a situação humana, o que não se coaduna com uma lógica de graduação profissional/académica por concurso.

Manteve-se o mecanismo de renovação de contratos em prol do projecto educativo de cada escola.

Enquadrou-se a situação dos docentes vinculados à Secretaria Regional de Educação com habilitação suficiente, que passam a estar integrados nos quadros de zona pedagógica do âmbito geográfico da escola onde se encontrarem a exercer funções após a conclusão do completamento de habilitações.

Para efeitos de contratação, não se considerou a realidade de horários incompletos, atendendo a que na fase da saída da lista de colocações do processo de recrutamento e selecção os docentes têm sido colocados com horários completos, e em termos de vagas supervenientes os candidatos são colocados de acordo com a sua graduação profissional/académica, face às preferências manifestadas.

Por fim, importa relevar a racionalidade conferida à simplificação dos diversos actos em que o concurso se estrutura, consubstanciada numa política de modernização da Administração Pública e nos princípios de desburocratização e transparência dos seus actos: um único concurso regional que visa o preenchimento de lugares; a mobilidade interna e a satisfação de necessidades residuais supridas pela afectação dos docentes de quadro de zona pedagógica, e, finalmente, o contrato. As necessidades que subsistam após este processo serão colmatadas pelas ofertas públicas de emprego, prática há muito adoptada pela Região Autónoma da Madeira.

Estes instrumentos legais visam, pois, a prossecução da finalidade estruturante do sistema educativo que assenta na qualidade das aprendizagens.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Polí-

tico-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto e âmbito do concurso

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o concurso para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na Região Autónoma da Madeira (RAM).

2 — O concurso referido no número anterior constitui o processo normal e obrigatório de selecção e recrutamento do pessoal docente aí identificado.

3 — O presente diploma regula ainda o processo de recrutamento para o exercício transitório de funções docentes, através de contrato administrativo de provimento, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Os processos de selecção e recrutamento que constituem objecto do presente diploma abrangem os educadores de infância e os professores dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, quer pertencentes aos quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos quer, desde que portadores de qualificação profissional para a docência ou portadores de habilitação própria para a docência com mais de 6 anos de tempo de serviço docente, não pertencentes a esses quadros.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente diploma aplica-se à generalidade das funções docentes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes funções docentes, que constituem objecto de diplomas próprios:

- a) Regência de disciplinas tecnológicas, artísticas, vocacionais e de aplicação ou que constituam inovação pedagógica;
- b) Ensino do português no estrangeiro;
- c) Educação e ensino especial e outras vertentes de apoio especializado existentes em cada momento.

Artigo 4.º

Quadros de pessoal docente

1 — Os quadros de pessoal docente dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos estruturam-se em quadros de escola e quadros de zona pedagógica.

2 — Os quadros de escola destinam-se a satisfazer as necessidades permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

3 — Os quadros de zona pedagógica destinam-se a assegurar a satisfação de necessidades não permanentes dos estabelecimentos de educação ou de ensino, a substituição de docentes de quadros de escola, as actividades de educação extra-escolar, o apoio a estabelecimentos de educação ou de ensino que ministrem áreas curriculares específicas ou manifestem exigências educativas especiais, bem como a garantir a promoção do sucesso educativo.

4 — A revisão dos quadros de pessoal docente é feita nos termos do artigo 28.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

SECÇÃO II

Natureza e objectivos do concurso

Artigo 5.º

Natureza e objectivos

1 — O concurso do pessoal docente pode revestir a natureza de:

- a) Concurso interno ou concurso externo;
- b) Concurso de provimento ou concurso de afectação.

2 — O concurso interno é aberto a docentes pertencentes aos quadros de escola ou aos quadros de zona pedagógica.

3 — O concurso externo é aberto a indivíduos detentores de qualificação profissional para a docência, certificada em conjunto pelo Ministério da Educação e Secretaria Regional de Educação, para o nível, grau de ensino ou grupo de docência a que se candidatam, bem como a indivíduos portadores de habilitação própria para a docência com mais de 6 anos de tempo de serviço docente.

4 — O concurso de provimento visa o preenchimento de vagas existentes nos quadros de escola e nos quadros de zona pedagógica.

5 — O concurso de provimento constitui ainda um instrumento de mobilidade dos docentes entre os quadros de escola e os quadros de zona pedagógica ou entre os diferentes quadros de escola ou os diferentes quadros de zona pedagógica.

6 — O concurso de afectação visa a colocação nos estabelecimentos de educação ou de ensino de uma determinada zona dos docentes integrados no quadro de zona pedagógica respectivo.

Artigo 6.º

Satisfação especial de necessidades de docentes

1 — Quando a satisfação das necessidades do sistema educativo o exija, pode, por despacho do Secretário Regional de Educação, fundamentado na existência de grupos de docência carenciados ou na ausência de formação inicial qualificada, ser autorizada, mediada a participação das organizações sindicais, a oposição a concurso externo de indivíduos que, não sendo detentores de qualificação profissional para a docência, são detentores de habilitação própria para a docência para os grupos carenciados ou para os grupos onde não exista formação inicial qualificada.

2 — O pessoal docente vinculado que seja detentor das habilitações próprias referidas no número anterior pode candidatar-se ao concurso externo aí referido.

SECÇÃO III

Procedimentos do concurso

Artigo 7.º

Abertura do concurso

1 — A abertura do concurso obedece ao princípio da unidade, traduzido na apresentação de uma única candidatura, aplicável a todos os níveis e graus de ensino e a todos os momentos do concurso.

2 — A vigência do concurso é anual.

3 — O concurso é aberto durante o mês de Março, pela Direcção Regional de Administração Educativa, mediante aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional e regional, através de anúncio que contenha referência ao *Diário da República* em que o referido aviso se encontra publicado.

4 — O concurso é aberto pelo prazo de oito dias, contados a partir do dia seguinte ao da data de publicação do aviso.

5 — Do aviso de abertura do concurso constam as seguintes menções:

- a) Tipo de concurso e referência à legislação aplicável;
- b) Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso;
- c) Número e local de lugares a prover;
- d) Entidade à qual deve ser apresentada a candidatura, com indicação do respectivo endereço, dos documentos a juntar e das demais indicações necessárias à correcta formalização da candidatura;
- e) Local de publicitação das listas de candidatos e da consequente lista de colocações;
- f) Identificação e local de disponibilização do formulário de candidatura;
- g) Menção, no concurso externo para ingresso na função pública, da quota de emprego a preencher por pessoas com deficiência.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário adequado, modelo da Direcção Regional de Administração Educativa, organizado de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

- a) Elementos legais de identificação do candidato;
- b) Prioridade em que o candidato concorre;
- c) Elementos necessários à ordenação do candidato;
- d) Formulação das preferências por estabelecimentos de educação ou de ensino, concelhos ou quadros de zona pedagógica, de acordo com a codificação estabelecida no aviso de abertura do concurso, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- e) Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos de destacamento;
- f) Manifestação da intenção de continuar em concurso para efeitos de contrato, em caso de não obtenção de colocação.

2 — Os elementos constantes do formulário devem ser comprovados, mediante fotocópia simples dos adequados documentos.

3 — Os elementos constantes do processo individual do candidato, existente no estabelecimento de educação ou de ensino, são certificados pelo órgão de gestão respectivo.

4 — O tempo de serviço declarado no boletim de candidatura é apurado de acordo com o registo biográfico do candidato e contado até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior à data de abertura do concurso, devendo ser confirmado pelo órgão de administração e gestão do estabelecimento dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e pelo delegado escolar nos estabelecimentos de educação e do 1.º ciclo do ensino básico, onde o candidato exerce funções, tendo em consideração a última lista de antiguidade publicada, ou nos termos do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, adaptado à RAM pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/81/M, de 16 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, para os candidatos provenientes do ensino particular e cooperativo.

5 — A falta de habilitação determina a nulidade da colocação e da nomeação, a declarar pelo director regional de Administração Educativa.

Artigo 9.º

Limitações à apresentação de candidaturas

1 — Os candidatos ao concurso interno não podem ser opositores, em simultâneo, ao nível de ensino ou grupo de docência em que se encontram vinculados e à transição de nível de ensino.

2 — Os candidatos ao concurso externo para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário não podem ser opositores a mais de dois grupos de docência.

Artigo 10.º

Preenchimento do formulário de candidatura

1 — O formulário de candidatura deve ser preenchido de acordo com as respectivas instruções, sob pena de ser considerado irregularmente preenchido.

2 — Os candidatos que preencham irregularmente o respectivo formulário de candidatura ou que não apresentem os necessários elementos de prova figurarão nas listas provisórias de candidatos excluídos.

Artigo 11.º

Preferências

1 — Os candidatos manifestam as suas preferências, por ordem decrescente de prioridade, por estabelecimentos de educação ou de ensino, por concelhos e por quadros de zona pedagógica.

2 — Na manifestação das suas preferências os candidatos devem indicar os códigos referidos nas alíneas seguintes, podendo, quer alternar as preferências dessas alíneas, quer conjugar as preferências contidas em cada uma delas:

- a) Códigos de estabelecimentos de educação ou de ensino, no máximo de 50;
- b) Códigos de concelhos e de quadros de zona pedagógica, no máximo à sua totalidade.

3 — Quando os candidatos indicarem códigos de concelhos, considera-se que manifestam igual preferência

por todos os estabelecimentos de educação ou de ensino de cada um desses concelhos, excepto pela escola de vinculação do candidato, que se considera excluída da preferência.

4 — Para efeitos da contratação, quando os candidatos tiverem indicado código de quadro de zona pedagógica, considera-se que são candidatos a todos os estabelecimentos de educação ou de ensino integrados no âmbito geográfico do quadro de zona pedagógica indicado.

Artigo 12.º

Prioridades na ordenação dos candidatos

1 — Os candidatos ao concurso interno são ordenados nas seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade — docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro;
- b) 2.ª prioridade — docentes portadores de qualificação profissional com nomeação provisória em lugar de quadro;
- c) 3.ª prioridade — docentes portadores de habilitação própria com nomeação provisória em lugar de quadro;
- d) 4.ª prioridade — docentes com nomeação definitiva em lugar de quadro que pretendem transitar de nível, grau de ensino ou grupo de docência e sejam portadores de habilitação profissional adequada, nos termos do artigo 72.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Os candidatos ao concurso externo são ordenados na sequência da última prioridade referente ao concurso interno nas seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam;
- b) 2.ª prioridade — pessoal docente vinculado detentor de habilitação própria para os grupos de docência carenciados ou para os grupos onde não exista formação inicial qualificada a que se candidatam, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;
- c) 3.ª prioridade — indivíduos portadores de habilitação própria para o nível, grau de ensino e grupo de docência a que se candidatam, com mais de 6 anos de tempo de serviço docente;
- d) 4.ª prioridade — indivíduos detentores de habilitação própria para os grupos de docência carenciados ou para os grupos onde não exista formação inicial qualificada, a que se candidatam, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 13.º

Gradação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência

1 — A gradação dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência é determinada nos termos das alíneas seguintes:

- a) Pela soma da classificação profissional, expressa numa escala de 0 a 20, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado contado a partir do dia 1 de Setembro do ano civil em que o docente obteve qualificação profissional

para a educação pré-escolar, para o 1.º ciclo do ensino básico ou para o grupo de docência a que é opositor até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data da abertura do concurso;

- b) À soma da classificação profissional com a parcela $N \times 1$, nos termos da alínea anterior, é adicionada a parcela $n \times 0,5$ valores, em que n é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado prestados anteriormente à obtenção de qualificação profissional;
- c) Os docentes que, complementarmente à formação profissional inicial, tenham concluído um dos cursos identificados nos despachos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 55.º ou no n.º 4 do artigo 56.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário podem optar, para efeitos de gradação profissional, entre a classificação profissional relativa à formação inicial ou a classificação conjunta da formação inicial e daquele curso;
- d) Para efeitos do disposto na parte final da alínea anterior, e sempre que não tenha sido atribuída classificação final ponderada, esta é encontrada através da fórmula seguinte, cujo quociente é arredondado à décima mais próxima:

$$\frac{3CP+2C}{5}$$

em que CP corresponde à classificação profissional obtida na formação inicial e C corresponde à classificação obtida no curso a que a mesma alínea se refere.

2 — Considera-se «tempo de serviço» aquele que é o prestado como educador de infância ou professor dos ensinos básico ou secundário, sem prejuízo do disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 14.º

Gradação dos candidatos com habilitação própria para a docência

1 — A gradação dos candidatos detentores de habilitação própria para a docência é determinada pela soma da classificação académica, expressa na escala de 0 a 20, com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Satisfaz*, contado nos termos do regime geral da função pública, prestado até ao dia 31 de Agosto do ano imediatamente anterior à data de abertura de concurso.

2 — Na determinação da classificação académica observa-se o seguinte:

- a) Quando a habilitação própria exigir, para além de um curso de média final, a aprovação em cadeiras *ad hoc*, a classificação académica é calculada através da fórmula seguinte, com aproximação às décimas:

$$M = \frac{Mc + Ma}{2}$$

em que M corresponde à classificação académica, Mc corresponde à média final do curso

- e *Ma* corresponde à média das classificações das cadeiras *ad hoc*, calculada até às décimas;
- b) Quando a habilitação própria envolver a aprovação em mais de um curso, a classificação académica é a média aritmética, aproximada às décimas, das classificações desses cursos;
- c) Quando a habilitação própria exigir a posse de um curso como via de acesso, a classificação é a do curso exigido no respectivo escalão de habilitações.

3 — O tempo de serviço considerado como condição necessária para aquisição de habilitação própria para os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou para o ensino secundário não é considerado para efeitos de graduação nos termos deste artigo.

Artigo 15.º

Ordenação de candidatos

1 — A ordenação de candidatos detentores de qualificação profissional para a docência faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no artigo 12.º, por ordem decrescente da respectiva graduação.

2 — A ordenação de candidatos detentores de habilitação própria para a docência faz-se por ordem decrescente da respectiva graduação, de acordo com as normas em vigor sobre habilitações próprias.

3 — Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos candidatos respeita as preferências seguintes:

- a) Candidatos relativamente aos quais seja maior o resto da divisão inteira do número total de dias de serviço docente ou equiparado por 365 dias;
- b) Candidatos com classificação profissional ou académica mais elevada;
- c) Candidatos com maior idade.

Artigo 16.º

Listas provisórias

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, são elaboradas as listas provisórias de candidatos admitidos e ordenados e de candidatos excluídos, as quais são publicitadas por aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM.

2 — Dos elementos constantes das listas provisórias, bem como da transposição informática dos elementos que o candidato registou no seu formulário de candidatura expressos nos verbetes distribuídos pela Direcção Regional de Administração Educativa aos estabelecimentos de educação ou de ensino, cabe reclamação, no prazo de cinco dias a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.

3 — A reclamação é apresentada no local onde foi entregue a candidatura, em formulário próprio da Direcção Regional de Administração Educativa, disponível nas escolas e, na Internet, no *site* oficial desta Direcção Regional.

4 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

7 — São admitidas desistências do concurso ou de parte das preferências manifestadas, desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção Regional de Administração Educativa até ao termo do prazo para as reclamações, não sendo, porém, admitidas quaisquer outras alterações às preferências inicialmente manifestadas.

Artigo 17.º

Listas definitivas

1 — Esgotado o prazo de notificação referido no n.º 5 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

2 — As listas definitivas são homologadas pelo director regional de Administração Educativa.

3 — As listas de colocação, devidamente homologadas, são publicitadas, juntamente com as listas definitivas de ordenação e de exclusão de candidatos, por aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e *Jornal Oficial* da RAM.

4 — Das listas definitivas de colocação, de ordenação e de exclusão cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

Artigo 18.º

Apresentação

1 — Os candidatos colocados por transferência, nomeação, afectação ou destacamento devem apresentar-se, no 1.º dia útil do mês de Setembro, no estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados.

2 — Nos casos em que a apresentação, por motivo de férias, maternidade, doença ou outro motivo previsto na lei, não puder ser presencial, deve o candidato colocado, no 1.º dia útil do mês de Setembro, por si ou por interposta pessoa, comunicar o facto ao estabelecimento de educação ou de ensino, com apresentação, no prazo de cinco dias, do respectivo documento comprovativo, designadamente atestado médico.

Artigo 19.º

Aceitação

1 — Aquando da apresentação no estabelecimento de educação ou de ensino onde foram colocados, prevista no n.º 1 do artigo anterior, devem os candidatos manifestar, junto do órgão de administração e gestão desse estabelecimento, a aceitação da colocação mediante declaração, datada e assinada, com o seguinte teor:

«... (nome), bilhete de identidade n.º ..., declara aceitar a colocação obtida no concurso de educadores/professores para o ano escolar de ..., no estabelecimento .../no quadro de zona pedagógica ...»

2 — Os docentes dos quadros de zona pedagógica que não tenham sido afectos a estabelecimentos de educação ou de ensino cumprem o disposto no número anterior junto da Direcção Regional de Administração Educativa.

3 — Os candidatos colocados por nomeação em quadro de escola, na sequência do concurso externo, devem

cumprir o disposto no n.º 1 no prazo de oito dias seguintes à publicitação da lista definitiva de colocações.

4 — Nas situações referidas nos n.ºs 2 e 3 ou quando a apresentação não puder ser presencial, podem os candidatos optar pelo envio, até ao último dia do prazo, da declaração de aceitação através de correio registado com aviso de recepção.

5 — A declaração relativa à colocação em lugar de quadro de zona pedagógica ou quando a apresentação não puder ser presencial deve ser remetida à Direcção Regional de Administração Educativa ou ao respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, consoante os casos, até ao 1.º dia útil do mês de Setembro.

6 — Da recepção da declaração referida nos números anteriores é emitido o correspondente recibo comprovativo, servindo para o mesmo efeito o aviso de recepção previsto no n.º 4.

7 — O não cumprimento dos deveres de apresentação e aceitação é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação, determinando a:

- a) Anulação da colocação obtida;
- b) Exoneração do lugar em que o docente esteja provido;
- c) Impossibilidade de, no respectivo ano escolar e no subsequente, o docente ser colocado em exercício de funções docentes em estabelecimento de educação ou de ensino público.

8 — O disposto no número anterior pode ser relevado pelo director regional de Administração Educativa, mediante requerimento devidamente fundamentado por razões de obtenção de colocação em lugares docentes no continente ou na Região Autónoma dos Açores ou por alteração significativa das circunstâncias pessoais e familiares do candidato.

Artigo 20.º

Obrigações dos docentes dos quadros de zona pedagógica

1 — Os docentes providos em lugares dos quadros de zona pedagógica devem obrigatoriamente aceitar o serviço educativo que lhes for distribuído em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino integrado no âmbito territorial desse quadro, por afectação ou por recondução, nos termos do presente diploma.

2 — O não cumprimento da obrigação estatuída no número anterior determina a aplicação do disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.

3 — Os professores dos quadros de zona pedagógica devem obrigatoriamente apresentar a candidatura prevista no n.º 1 do artigo 8.º, contendo os elementos identificados nas alíneas a) e c) da mesma disposição, para efeitos de graduação, ainda que não pretendam ser opositores ao concurso interno.

CAPÍTULO II

Necessidades permanentes das escolas

SECÇÃO I

Dotação de quadros

Artigo 21.º

Quadros de escola

1 — Para os efeitos decorrentes dos concursos, os lugares de quadro de escola vagos são publicitados no respectivo aviso de abertura.

2 — Os lugares de quadro de escola vagos são calculados anualmente, de acordo com o disposto nos números seguintes.

3 — A dotação dos quadros de educadores de infância dos estabelecimentos de educação pré-escolar é fixada de acordo com a frequência de cada sala dos jardins-de-infância, nos termos da legislação aplicável.

4 — A dotação dos quadros de professores das escolas do 1.º ciclo do ensino básico é fixada de acordo com as normas de constituição de turmas, fixadas por despacho do Secretário Regional de Educação.

5 — A dotação dos quadros de professores dos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário resulta do somatório dos lugares referidos nas alíneas seguintes:

- a) Lugares dos quadros que se encontrem providos;
- b) Lugares dos quadros sem titular;
- c) Lugares correspondentes a horários completos existentes no início do ano escolar em que se realiza o concurso e ainda os resultantes das variações das matrículas;
- d) Lugares correspondentes a horários completos existentes em novas escolas, a entrar na rede no ano escolar a que o concurso respeita.

6 — A existência de horários completos no mesmo estabelecimento de educação ou de ensino, para o mesmo nível e grupo de docência, que sejam preenchidos em regime de destacamento ou de afectação por mais de quatro anos seguidos origina a abertura da vaga correspondente.

7 — As vagas correspondentes a lugares de quadro já providos em anteriores concursos e que excedam as necessidades reais do estabelecimento de educação ou de ensino são extintas quando vagarem.

Artigo 22.º

Quadros de zona pedagógica

1 — A dimensão dos quadros de zona pedagógica é fixada por portaria do Secretário Regional de Educação, mediada a participação das organizações sindicais.

2 — A dotação de lugares dos quadros de zona pedagógica é fixada por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e de Educação ou por portaria do Secretário Regional de Educação, consoante dessa alteração resulte ou não aumento dos valores totais globais.

3 — A dotação dos lugares específicos para a educação e o ensino especial, para a educação extra-escolar e para outras vertentes de apoio especializado, definida por grau ou nível de ensino, é fixada nos termos do número anterior.

Artigo 23.º

Recuperação de vagas

1 — Os concursos realizam-se com recuperação automática de vagas, de modo que cada candidato não seja ultrapassado em qualquer das suas preferências por outro candidato com menor graduação na mesma prioridade.

2 — As vagas referidas no n.º 7 do artigo 21.º são publicitadas no aviso de abertura como vagas negativas do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino ou de quadro de zona pedagógica, não podendo ser objecto de recuperação.

3 — De acordo com o estabelecido no n.º 1, cada candidato pode indicar, de entre as suas preferências,

os estabelecimentos de educação ou de ensino e ou os quadros de zona pedagógica em que pretende ser colocado, independentemente de neles haver lugares vagos à data da abertura do concurso.

SECÇÃO II

Concurso interno

Artigo 24.º

Lugares a concurso

Para efeitos de concurso interno, são considerados todos os lugares vagos e os resultantes da recuperação automática dos quadros de escola e de zona pedagógica, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 25.º

Candidatos

1 — Podem ser opositores ao concurso interno os docentes providos em lugar dos quadros de escola ou de zona pedagógica que pretendam ser transferidos para outro quadro.

2 — Os docentes dos quadros na situação de licença sem vencimento de longa duração podem candidatar-se ao concurso interno, desde que tenham requerido o regresso ao quadro de origem até ao final do mês de Setembro do ano lectivo anterior àquele em que pretendem regressar e tenham sido informados de inexistência de vaga.

Artigo 26.º

Nomeação por transferência

Os docentes que mudam de quadro através de concurso interno consideram-se nomeados por transferência.

SECÇÃO III

Concurso externo

Artigo 27.º

Lugares a concurso

Para efeitos de concurso externo, são considerados todos os lugares dos quadros dos estabelecimentos de educação ou de ensino e de zona pedagógica não preenchidos pelo concurso interno.

Artigo 28.º

Candidatos

Podem ser opositores ao concurso externo os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º

CAPÍTULO III

Necessidades residuais das escolas

SECÇÃO I

Identificação e suprimento das necessidades residuais

Artigo 29.º

Necessidades residuais

1 — As necessidades residuais de pessoal docente são recolhidas pela Direcção Regional de Administração

Educativa mediante proposta dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação ou de ensino.

2 — O processo e a data de recolha das necessidades referidas no número anterior são definidos por despacho do Secretário Regional de Educação.

3 — O preenchimento dos horários é efectuado através de destacamento, afectação ou contratação.

4 — São colocados em regime de destacamento:

- a) Os docentes que se encontrem providos no quadro de estabelecimentos de educação ou de ensino nos quais se verifique em cada ano lectivo a ausência de serviço educativo que lhes possa ser distribuído, nos termos do regime do destacamento por ausência de serviço previsto no presente diploma;
- b) Os docentes que se apresentem ao concurso de destacamento, nos termos previstos no presente diploma.

5 — São colocados em regime de afectação os docentes providos em lugar de quadro de zona pedagógica, incluindo os que não tenham, nos termos do presente diploma, obtido recondução.

6 — São colocados em regime de contrato administrativo de provimento os candidatos que em sede de concurso externo não obtiveram colocação nos quadros.

7 — O preenchimento dos horários é feito, sucessivamente, de acordo com a seguinte ordem:

- a) Destacamento dos docentes previstos na alínea a) do n.º 4;
- b) Afectação dos docentes previstos no n.º 5;
- c) Destacamento dos docentes previstos na alínea b) do n.º 4;
- d) Contratação dos docentes previstos no n.º 6.

8 — O destacamento previsto na alínea a) do número anterior realiza-se antes da mobilidade prevista nas alíneas b) e c) da mesma disposição; os destacamentos da alínea c), bem como a afectação prevista na alínea b), realizam-se simultaneamente, de forma a possibilitar a recuperação de horários, sendo, contudo, respeitadas as prioridades referidas.

9 — As demais condições de destacamento e restantes formas de mobilidade serão objecto de portaria do Secretário Regional de Educação.

SECÇÃO II

Destacamento por ausência de serviço educativo

Artigo 30.º

Destacamento por ausência de serviço

1 — O destacamento por ausência de serviço pode ocorrer relativamente aos docentes que se encontrem nalguma das seguintes situações:

- a) Providos em lugar dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que tenham sido objecto de extinção, fusão ou reestruturação e não tenham sido transferidos por ausência de serviço nos termos do presente diploma;
- b) Colocados em estabelecimentos de educação ou de ensino nos quais se verifique, em cada ano lectivo, a ausência de serviço educativo que lhes possa ser distribuído.

2 — Os destacamentos previstos no presente artigo têm a duração de um ano escolar.

Artigo 31.º**Procedimento**

1 — Compete ao director regional de Administração Educativa efectivar o destacamento por ausência de serviço, a pedido do docente ou por iniciativa da administração, para satisfação de necessidades residuais, em horários correspondentes à componente lectiva dos docentes a destacar.

2 — O destacamento por ausência de serviço efectiva-se dando preferência aos candidatos voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem decrescente da mesma, seguindo-se os candidatos não voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem crescente da mesma.

3 — Para efeitos de destacamento voluntário, podem os docentes manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 11.º

4 — Quando o destacamento for efectuado por conveniência da administração, é exigido o acordo do docente, desde que resulte para este mudança do município de origem ou de residência.

5 — O processo de destacamento por ausência de serviço dos docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino é desencadeado pelo director/direcção executiva da escola, mediante a identificação dos docentes, de acordo com as seguintes regras:

- a) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino mais docentes interessados no destacamento do que os que seja necessário colocar, os candidatos são indicados por ordem decrescente da sua graduação profissional;
- b) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino um número insuficiente de docentes interessados no destacamento, os docentes a colocar são indicados respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

6 — Da decisão de destacamento cabe recurso hierárquico para o membro do Governo competente, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

SECÇÃO III**Afectação****Artigo 32.º****Concurso de afectação**

1 — Os docentes providos em lugares de quadro de zona pedagógica têm, sem prejuízo da recondução a que haja lugar nos termos do presente diploma, de apresentar-se anualmente ao concurso de afectação.

2 — O concurso anual de afectação é aberto pela Direcção Regional de Administração Educativa, pelo prazo de cinco dias contados a partir do 1.º dia útil subsequente à publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.

Artigo 33.º**Apresentação a concurso de afectação**

1 — A apresentação a concurso de afectação é feita mediante o preenchimento de formulário adequado, de modelo da Direcção Regional de Administração Educativa, no qual os professores ordenam, de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação

ou de ensino da área geográfica do quadro de zona pedagógica a que se encontram vinculados.

2 — Quando a candidatura não esgote a totalidade dos estabelecimentos de educação ou de ensino, considera-se que manifesta igual preferência por todos os restantes estabelecimentos.

3 — No concurso de afectação, os candidatos mantêm a posição relativa de ordenação da lista do concurso interno ou externo.

4 — Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário já providos em lugar de quadro de zona pedagógica formalizam a candidatura junto do órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino; no caso dos educadores de infância e dos docentes do 1.º ciclo do ensino básico, junto da delegação escolar.

5 — Os docentes que tenham obtido pela primeira vez provimento em lugar de quadro de zona pedagógica formalizam a sua candidatura junto da Direcção Regional de Administração Educativa.

6 — A formalização das candidaturas previstas no número anterior pode ser efectuada através de correio registado com aviso de recepção, enviado até ao último dia do prazo, servindo como recibo comprovativo o aviso de recepção.

7 — A não apresentação a concurso determina a aplicação do disposto no n.º 7 do artigo 19.º

Artigo 34.º**Lista de afectação**

1 — Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, são enviados aos interessados.

2 — Dos elementos constantes dos verbetes cabe reclamação, no prazo de cinco dias a contar do dia imediato ao da comunicação.

3 — Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação tácita dos elementos constantes dos verbetes.

4 — A reclamação é apresentada na Direcção Regional de Administração Educativa.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

7 — O resultado das reclamações é publicitado, na Internet, no *site* oficial da Direcção Regional de Administração Educativa.

8 — A lista de afectação, homologada pelo director regional de Administração Educativa, é publicitada mediante aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM.

9 — Da lista de afectação cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

Artigo 35.º**Concretização da afectação**

1 — A afectação é feita por um ano escolar.

2 — Os docentes providos em lugar de quadro de zona pedagógica devem apresentar-se no 1.º dia útil do mês de Setembro no estabelecimento de educação

ou de ensino onde forem affectos, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º a que haja lugar.

3 — Os docentes que até ao início do ano lectivo ainda não tenham sido affectos assegurarão no estabelecimento de educação ou de ensino do quadro de zona pedagógica a que pertencem o serviço que lhes for atribuído, de acordo com os objectivos definidos no n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

Artigo 36.º

Recondução

1 — A recondução é feita por períodos sucessivos de um ano, até ao máximo de três anos, incluído o 1.º ano de afectação.

2 — Os docentes podem assinalar no formulário para manifestação de preferências para afectação, previsto no n.º 1 do artigo 33.º, a intenção de continuidade de funções na escola a que foram affectos no ano anterior, sendo colocados prioritariamente, caso exista horário livre na escola; no caso de não existir esse horário livre, integrarão a lista de ordenação para afectação.

3 — Os interessados devem fazer acompanhar o formulário de uma declaração do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino, confirmando o exercício de funções nessa escola no ano anterior.

4 — A lista das reconduções é homologada pelo director regional de Administração Educativa.

SECÇÃO IV

Destacamento

Artigo 37.º

Concurso de destacamento

1 — Os docentes providos em lugares de quadro de escola que tenham sido opositores a concurso podem apresentar-se ao concurso de destacamento, sendo ordenados e colocados de acordo com as seguintes prioridades:

- a) 1.ª prioridade — docentes cujo cônjuge ou equiparado seja funcionário ou agente e que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação nos termos do artigo 38.º;
- b) 2.ª prioridade — docentes não incluídos na alínea anterior.

2 — O concurso anual de destacamento é aberto pela Direcção Regional de Administração Educativa, onde as respectivas preferências são manifestadas, pelo prazo de cinco dias contados a partir do 1.º dia útil subsequente à publicitação da lista definitiva de colocação dos concursos interno e externo.

3 — O destacamento é feito por um ano escolar.

4 — A apresentação a concurso de destacamento é feita mediante o preenchimento de formulário adequado, de modelo da Direcção Regional de Administração Educativa, no qual os docentes ordenam, para efeitos de destacamento, de acordo com as suas preferências, os estabelecimentos de educação ou de ensino.

5 — No concurso de destacamento os candidatos mantêm a posição relativa de ordenação da lista do concurso interno e externo.

Artigo 38.º

Destacamento por preferência conjugal

1 — Para efeitos de destacamento ao abrigo da preferência conjugal, consideram-se funcionários ou agentes os indivíduos que se encontrem providos em lugares do quadro ou contratados em regime de contrato administrativo de provimento em órgãos ou serviços e organismos da administração central, regional ou local, incluindo das Forças Armadas, bem como os aposentados que à data da sua aposentação se encontravam em qualquer das situações referidas e, ainda, os docentes que, de acordo com a lista definitiva de colocações, tenham adquirido direito ao primeiro provimento como docentes do quadro.

2 — Independentemente de ambos os cônjuges serem docentes de quadro de escola, apenas um deles pode solicitar a sua colocação ao abrigo da preferência conjugal.

3 — Os candidatos a destacamento ao abrigo da preferência conjugal apresentam, juntamente com o formulário referido no n.º 4 do artigo anterior, declaração, sob compromisso de honra, que contenha os seguintes elementos informativos:

- a) Estado civil, com identificação do cônjuge ou equiparado;
- b) Identificação e localização do serviço público onde o cônjuge ou equiparado presta funções, com indicação da natureza do respectivo vínculo.

4 — Para efeitos de destacamento ao abrigo da preferência conjugal, os candidatos podem concorrer aos estabelecimentos de educação ou de ensino do concelho onde se situa a residência familiar ou o local onde o cônjuge exerça ou venha a exercer a sua actividade profissional no ano escolar a que o concurso respeita, não podendo o número de estabelecimentos indicados corresponder a nenhum estabelecimento de educação ou de ensino do concelho onde se situa aquele a cujo quadro o docente pertence ou em que tenha obtido direito a provimento.

5 — Sempre que, à data de abertura do concurso, não seja possível determinar o local onde o cônjuge relativamente ao qual se pretende exercer a preferência conjugal venha a desempenhar a sua actividade profissional no ano escolar a que o concurso respeita, a colocação ao abrigo do disposto no presente artigo apenas pode ser solicitada para o local de residência deste.

6 — O candidato não pode concorrer simultaneamente a estabelecimento de educação ou de ensino do concelho onde se situa a residência familiar e onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional durante todo o ano lectivo a que o concurso respeita.

7 — Os docentes que tenham adquirido direito ao primeiro provimento com nomeação definitiva, mediante lista de colocações, podem beneficiar do direito à colocação ao abrigo da preferência conjugal.

Artigo 39.º

Lista de destacamento

1 — Os verbetes, contendo a transcrição informática das preferências manifestadas, são enviados aos interessados.

2 — Dos elementos constantes dos verbetes cabe reclamação no prazo de cinco dias a contar do dia imediato ao da comunicação.

3 — Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação dos elementos constantes dos verbetes.

4 — A reclamação é apresentada na Direcção Regional de Administração Educativa.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

7 — A lista de destacamento, homologada pelo director regional de Administração Educativa, é publicitada por aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM.

8 — Da lista de destacamento cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

SECÇÃO V

Contrato

Artigo 40.º

Contratação

1 — A Direcção Regional de Administração Educativa elabora a lista de colocação para efeitos da contratação, sendo essa lista homologada pelo director regional de Administração Educativa.

2 — A ordenação na lista de colocação tem necessariamente em conta a ordenação dos candidatos não colocados no concurso externo, bem como as manifestações de preferências e de vontade referidas nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 1 do artigo 8.º

3 — A lista de colocação é publicitada na Direcção Regional de Administração Educativa, nas delegações escolares, em todos os estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, no Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, direcções regionais, casas da Madeira sediadas em Lisboa, Coimbra, Porto, Ponta Delgada, Secretaria Regional da Educação e Cultura dos Açores e, na Internet, no *site* oficial da Direcção Regional de Administração Educativa.

4 — Da lista de colocação cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

5 — A aceitação da colocação faz-se no prazo de três dias contados a partir do dia seguinte ao da afixação da respectiva lista.

6 — A não aceitação no prazo previsto no número anterior determina o impedimento de prestar serviço nesse ano escolar em qualquer estabelecimento de educação ou de ensino público e a retirada automática do candidato da lista de colocação, desencadeando a oferta de emprego prevista no artigo seguinte.

Artigo 41.º

Oferta de emprego

1 — As necessidades residuais de pessoal docente que não puderem ser supridas nos termos dos artigos anteriores são-no por contratação resultante de oferta de emprego.

2 — Compete à Direcção Regional de Administração Educativa proceder a uma oferta de emprego, que tem

como destinatários os indivíduos possuidores, no momento dessa oferta, dos requisitos gerais, especiais e habilitacionais exigidos para o exercício da função docente.

3 — A Direcção Regional de Administração Educativa publicita através do seu *site* oficial, na Internet, e de um órgão de imprensa de expansão regional a lista de ofertas de emprego, pelo prazo de cinco dias a contar da respectiva publicação.

4 — A graduação na lista de ordenação dos candidatos não colocados no concurso anual de contratação, referido no artigo anterior, é considerada como factor obrigatório e preferencial na colocação por oferta de emprego.

Artigo 42.º

Contrato administrativo

1 — Os indivíduos colocados nos termos dos artigos 40.º e 41.º celebram contrato administrativo de serviço docente de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

2 — Os princípios a que obedece a contratação referida no n.º 1 serão objecto de portaria do Secretário Regional de Educação.

3 — Os contratos administrativos de provimento podem ser objecto de renovação nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 25/98/M, de 6 de Dezembro.

CAPÍTULO IV

Transferência por ausência de serviço

Artigo 43.º

Transferência

1 — Compete ao director regional de Administração Educativa efectivar a transferência por ausência de serviço docente dos docentes dos quadros de estabelecimentos de educação ou de ensino que venham a ser objecto de extinção, fusão ou reestruturação.

2 — A transferência pode ocorrer para quadro de escola ou para quadro de zona pedagógica, desde que, neste caso, haja acordo do interessado.

3 — As transferências por ausência de serviço efectivam-se em momento anterior ao concurso.

4 — Os docentes transferidos nos termos do presente artigo não podem candidatar-se ao concurso interno correspondente ao ano escolar em que a transferência produz efeitos, excepto nos casos em que esta ocorra por conveniência da administração.

5 — O docente transferido nos termos do presente artigo pode requerer o regresso à escola de origem, desde que nesta se verifique, no prazo de dois anos após a transferência, a ocorrência de uma vaga no mesmo nível de ensino e grupo de docência.

Artigo 44.º

Identificação dos docentes a transferir

1 — A identificação dos docentes a transferir por ausência de serviço obedece às seguintes regras:

- a) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino mais docentes interessados na transferência do que os que seja necessário transferir, os candidatos são indicados por ordem decrescente da sua graduação profissional;

- b) Havendo no estabelecimento de educação ou de ensino um número insuficiente de docentes interessados na transferência, os docentes a transferir são indicados respeitando a ordem crescente da sua graduação profissional.

2 — No caso dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico, à excepção daqueles que exercem funções nas escolas básicas integradas, a indicação prevista no número anterior compete ao delegado escolar.

Artigo 45.º

Manifestação de preferências

1 — Para efeitos de transferência por ausência de serviço, podem os docentes manifestar as suas preferências de acordo com o disposto no artigo 11.º

2 — Quando a transferência for efectuada por conveniência da administração, é exigido o acordo do docente, desde que resulte para este mudança do município de origem ou de residência.

Artigo 46.º

Lista provisória de docentes a transferir

1 — Identificados e graduados os docentes a transferir por ausência de serviço, a Direcção Regional de Administração Educativa publica, nos estabelecimentos de educação ou de ensino e através do seu *site* oficial, na Internet, a lista provisória de ordenação e colocação, dando preferência aos candidatos voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem decrescente da mesma, seguindo-se os candidatos não voluntários, com respeito pela sua graduação profissional, por ordem crescente da mesma.

2 — Dos elementos constantes da lista provisória, bem como dos expressos nos verbetes distribuídos pela Direcção Regional de Administração Educativa, cabe reclamação no prazo de cinco dias a contar do dia imediato ao da publicação das listas.

3 — A reclamação é apresentada em formulário próprio da Direcção Regional de Administração Educativa disponível nas escolas e, na Internet, no *site* oficial desta Direcção Regional.

4 — Para todos os efeitos, considera-se que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos referidos no n.º 2.

5 — Os candidatos cujas reclamações forem indeferidas são notificados desse indeferimento no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

6 — As reclamações dos candidatos que não forem notificados nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

Artigo 47.º

Lista definitiva

1 — Esgotado o prazo de reclamação referido no n.º 2 do artigo anterior, as listas provisórias convertem-se em definitivas, contendo as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências.

2 — As listas definitivas são homologadas pelo director regional de Administração Educativa.

3 — As listas definitivas são publicitadas por aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM.

4 — Das listas definitivas de transferência cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor,

no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 48.º

Quadro único e quadro geral

Para efeitos do presente diploma, consideram-se titulares de quadro de escola os educadores de infância do quadro único e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do quadro geral.

Artigo 49.º

Transferência entre quadro de escola e quadro de zona pedagógica

Os docentes titulares de quadro de escola com nomeação definitiva que, nos termos do presente diploma, obtenham lugar em quadro de zona pedagógica mantêm, sem prejuízo das obrigações inerentes à pertença a este quadro, os direitos anteriormente adquiridos.

Artigo 50.º

Falsas declarações

Às falsas declarações e às falsas confirmações de elementos informativos necessários à instrução dos processos previstos no presente diploma é aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo 19.º, sem prejuízo dos procedimentos disciplinar e criminal a que haja lugar nos termos da lei.

Artigo 51.º

Profissionalização em serviço

1 — O disposto no Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de Agosto, aplica-se aos professores colocados nos termos do presente diploma.

2 — Os docentes do quadro, com nomeação provisória, que, chamados para a realização da profissionalização em serviço, a não puderam realizar por se encontrarem nalguma das seguintes situações fazem a sua profissionalização quando cessar essa situação:

- Prestação de serviço militar obrigatório;
- Exercício de qualquer cargo previsto no Decreto-Lei n.º 901/76, de 31 de Dezembro;
- Licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 519-E1/79, de 29 de Dezembro;
- Exercício de funções em organizações internacionais;
- Exercício de funções como cooperantes.

3 — Para efeitos do concurso, considera-se que os docentes referidos no número anterior terminaram a sua profissionalização na data em que a teriam concluído se não se tivesse verificado as referidas situações e se tivessem demorado exactamente o mesmo tempo em profissionalização.

Artigo 52.º

Educação moral e religiosa católica

Mantém-se em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/M, de 21 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/99/M, de 11 de Março, devendo entender-se que todas as remissões nele feitas para o Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, o passam a ser para as disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 53.º**Reconversão**

Os docentes, em particular os que possam ser abrangidos pelo destacamento ou transferência por ausência de serviço, nos termos do presente diploma, podem ser reconvertidos, através de complementos de formação, para o exercício de novas funções docentes, nos termos previstos em regulamentação própria, mediada a participação das organizações sindicais.

Artigo 54.º**Outras formas de mobilidade**

A mobilidade prevista nos artigos 67.º e 68.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário deve estar concluída e comunicada às escolas até 31 de Julho de cada ano.

Artigo 55.º**Vigência**

A regra de anualidade do concurso prevista no n.º 2 do artigo 7.º pode ser alterada, por decreto legislativo regional, considerando os interesses e a estabilidade do funcionamento do sistema educativo, mediada a participação das organizações sindicais.

Artigo 56.º**Prazos**

1 — À contagem dos prazos prevista no presente diploma aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — Aos prazos fixados no presente diploma acrescem as seguintes dilatações:

- a) Cinco dias seguidos se os interessados residirem no continente ou na Região Autónoma dos Açores;
- b) Quinze dias seguidos se os interessados residirem ou se encontrarem em país estrangeiro.

Artigo 57.º**Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma é aplicável o regime geral de recrutamento da função pública.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias****Artigo 58.º****Candidatura especial ao concurso externo**

Até à revisão dos actuais grupos de docência, os candidatos ao concurso externo com qualificação profissional para leccionar os grupos de docência 05, 07 e 08 podem ser opositores aos três grupos.

Artigo 59.º**Quadros de zona pedagógica**

1 — Os quadros regionais de vinculação de educadores de infância e professores do 1.º ciclo criados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, passam a designar-se por quadros de zona pedagógica.

2 — A adequação do âmbito geográfico dos quadros regionais de vinculação aos quadros de zona pedagógica é feita por portaria, mediada a participação das organizações sindicais.

3 — A Direcção Regional de Administração Educativa deve proceder à transição para os quadros de zona pedagógica dos docentes providos à data nos quadros regionais de vinculação, mediante concurso a realizar em data prévia à realização do concurso para selecção e recrutamento de pessoal docente e regulado pela portaria referida no número anterior.

4 — A transição efectua-se de acordo com a manifestação de preferências e com a graduação profissional.

5 — A lista provisória de transição, da qual consta a graduação profissional de cada candidato, é afixada na Direcção Regional de Administração Educativa, nas delegações escolares e nas escolas básicas integradas.

6 — A lista provisória converte-se em definitiva decorridos cinco dias contados a partir da data da afixação e decididas as reclamações apresentadas.

7 — A lista definitiva é homologada pelo director regional de Administração Educativa e publicitada mediante aviso a inserir nas 2.ªs séries do *Diário da República* e do *Jornal Oficial* da RAM.

8 — Da lista definitiva cabe recurso hierárquico, sem efeito suspensivo, a interpor, no prazo de oito dias, para o membro do Governo competente.

Artigo 60.º**Candidatos portadores de habilitação própria para a docência**

1 — Até ao concurso para o ano lectivo de 2006-2007, inclusive, poderão candidatar-se aos concursos para o preenchimento de lugares dos quadros individuais portadores de habilitação própria para a docência.

2 — Os candidatos referidos no número anterior são ordenados imediatamente antes da alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 61.º**Situações específicas de graduação profissional**

1 — Para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico é ainda considerado, para efeitos de graduação profissional, como tempo após a profissionalização, o tempo de frequência, com aproveitamento, respectivamente, do curso de promoção a educador de infância e dos cursos geral e especial das escolas de magistério primário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/76, de 7 de Fevereiro.

2 — A graduação profissional dos professores reintegrados nos quadros com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efectivo, sob proposta da Comissão para a Reintegração dos Servidores Cívicos do Estado, que não sejam profissionalizados, é a soma da classificação académica com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com menção de *Satisfaz* contados a partir do dia 1 de Setembro do ano em que foram considerados reintegrados até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior ao concurso.

3 — A graduação profissional dos professores dos quadros com nomeação definitiva que adquiriram a categoria de efectivo ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 150-A/85, de 8 de Maio, na redacção dada pela Lei n.º 8/86, de 15 de Abril, que não sejam profissionalizados, é a soma da classificação académica com a parcela $N \times 1$ valor, em que N é o quociente da divisão inteira por 365 do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com

menção de *Satisfaz* contados a partir do dia 1 de Setembro de 1985 até ao dia 31 de Agosto imediatamente anterior ao concurso.

4 — Os docentes com habilitação suficiente e vinculados à Secretaria Regional de Educação, após a conclusão do completamento de habilitações, são integrados mediante lista nominativa nos quadros de zona pedagógica do âmbito geográfico da escola onde se encontram a exercer funções.

5 — Os docentes dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário vinculados à RAM, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 14-A/2001/M, de 28 de Maio, enquanto mantiverem essa qualidade, são opositores ao concurso interno após a 1.ª prioridade referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º, no caso de serem titulares de nomeação definitiva e a seguir à 3.ª prioridade mencionada na alínea c) do n.º 1 desse artigo quando titulares de nomeação provisória.

Artigo 62.º

Ordenamento da rede escolar

Os artigos 65.º a 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, mantêm-se em vigor até à revisão das disposições sobre o reordenamento e reajustamento anual da rede escolar.

Artigo 63.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma é aplicável aos concursos do ano escolar de 2004-2005 e aos dos posteriores.

2 — O concurso de transição previsto no artigo 59.º realiza-se em 2003.

Artigo 64.º

Norma revogatória

São revogados:

- O Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/M, de 18 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/97/M, de 19 de Maio, 5/97/M, de 22 de Abril, e 14-A/2001/M, de 28 de Maio, excepto o seu artigo 90.º;
- Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/M, de 25 de Maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 5/97/M, de 22 de Abril, 1/99/M, de 21 de Janeiro, e 14-A/2001/M, de 28 de Maio, excepto o seu artigo 86.º;
- Decreto Legislativo Regional n.º 2/94/M, de 23 de Fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 4/98/M, de 23 de Abril, 9/96/M, de 1 de Julho, e 12/99/M, de 15 de Abril, excepto o seu artigo 1.º;
- Portaria n.º 63/97, de 16 de Junho;
- Portaria n.º 123-A/98, de 20 de Julho;
- Portaria n.º 51/2001, de 22 de Maio.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 11 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 30 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,29



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64